



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIANA VIANA

ENCARCERAMENTO FEMININO E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS:
Análises a partir de Relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a
Tortura

JOÃO PESSOA

2023

MARIANA VIANA

**ENCARCERAMENTO FEMININO E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS:
Análises a partir de Relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a
Tortura**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito de Santa Rita do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior

Coorientadora: Dr.^a Rebecka Wanderley Tannuss

JOÃO PESSOA

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

V614e Viana, Mariana.

ENCARCERAMENTO FEMININO E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: Análises a partir de Relatórios de Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura / Mariana Viana. - João Pessoa, 2023.

66 f.

Orientação: Nelson Gomes de Sant'Anna e Silva Junior.

Coorientação: Rebecka Wanderley Tannuss.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. gênero. 2. mulheres. 3. direitos humanos. 4. violações. 5. presídios. I. Silva Junior, Nelson Gomes de Sant'Anna e. II. Tannuss, Rebecka Wanderley. III. Título.

UFPB/BSDCJ

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

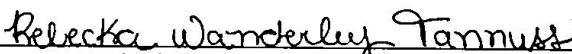


DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC


**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao sexto dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Encarceramento feminino e violações de direitos humanos: análises a partir de relatórios de mecanismo nacional de prevenção e combate a tortura”, sob orientação do(a) professor(a) Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Júnior e coorientação da professora Rebecka Wanderley Tannuss que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Mariana Viana com base na média final de 10,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.


Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Júnior


Rebecka Wanderley Tannuss


Ludmila Cerqueira Correia


Breno Marques de Mello

AGRADECIMENTOS

– *Quem estará nas trincheiras ao teu lado?*

– *E isso importa?*

– *Mais do que a própria guerra.*

(Ernest Hemingway)

Agradeço primeiramente a Deus por esta realização, por me sustentar em todas as adversidades, por acalmar meu coração quando tudo parecia difícil;

Aos meus pais, Mônica e Fernando, que são minha base, minha força, minhas maiores inspirações e meus maiores incentivadores. Vocês tornam a rotina menos pesada e me ensinam diariamente a ser melhor. Agradeço por vocês existirem, por toda a dedicação a mim, por nunca deixarem que me faltasse nada, principalmente afeto e apoio.

A toda minha família, em especial à minha avó, Doracina (*in memoriam*), meus tios – Ana Karla, José Carlos, Bruno, Alexandre e Sheilla –, e minha priminha, Laura, por todo apoio nessa jornada e por vibrarem a cada conquista;

Ao meu namorado, Rafael, por estar ao meu lado em todos os momentos, por tantas vezes ouvir meus desabafos e por acreditar tanto em mim que me faz acreditar também;

Ao Núcleo Especial de Direitos Humanos e Cidadania (NECID) da Defensoria Pública do Estado da Paraíba (DPE-PB), por tantos aprendizados, por me acolher e me ensinar a acolher os assistidos, me fazendo ter ainda mais certeza da escolha de seguir o caminho da Defensoria. Fernanda, Nathy, Cheísa, Belly e Ingrid, vocês me inspiram.

Aos meus supervisores do estágio no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), Dr. Fábio e Dr. Daniel, e da Paraíba Previdência (PBPREV), Dr. Roberto e Dr. Paulo, pelas oportunidades profissionais, por acreditarem no meu potencial e me permitirem aprender diariamente com toda a experiência de estágio;

Ao meu orientador, Nelson, e à minha coorientadora, Rebecka, minha gratidão imensa por toda dedicação, competência e sensibilidade, pelos olhares assertivos e cuidadosos, essenciais na construção desse trabalho. Me conforta enxergar, através de vocês, que a luta na defesa dos direitos humanos não é em vão, que há muitos que lutam ao nosso lado e é uma honra e um privilégio estar ao lado de vocês nessa jornada.

Aos meus amigos do colégio e da vida, os filhinhos – Marília, Carol, Vdal, João, Gouveia, Lulu, Cesar, Teresa, Aninha, Vitória, Grace, Karla e Katherine – que estão

comigo desde quando nossos sonhos profissionais eram apenas sonhos. Gratidão pela amizade que permanece após tantos anos, meu carinho e admiração por cada um.

Às minhas amigas, Mari e Bia, vocês foram sempre um apoio e um acolhimento fundamental em todas as minhas fases, o incentivo de vocês sempre acalma meu coração;

Às minhas parceiras de curso, Duda, Isa, Vitória, Júlia e Laura, sou muito feliz de ter encontrado vocês para dividir os surtos e as alegrias, vocês sempre terão um lugar especial no meu coração e na minha trajetória;

Aos meus amigos de estágio, Nicole e Jonas, pelo suporte que tenho encontrado em vocês, os dias comuns e os almoços de marmita são sempre melhores com a companhia de vocês;

À minha amiga Marina, por me apoiar desde quando eu era apenas uma caloura empolgada. Gratidão pelos inúmeros conselhos, pelas dicas livros, estudos, cursos, concursos e por todas as reflexões e devaneios.

A todos os meus familiares e amigos que fizeram parte da minha trajetória e que torcem verdadeiramente por mim, meu muito obrigada.

RESUMO

No Brasil, historicamente o quantitativo de homens em situação de cárcere é superior ao de mulheres, entretanto, dados recentes identificaram um aumento de 413% no encarceramento feminino enquanto o total de pessoas encarceradas aumentou de 184% nos últimos 22 anos. A literatura científica tem apontado que as mulheres que cometem crimes são frequentemente desumanizadas e, por consequência, desconsideradas enquanto sujeitos de direitos no âmbito prisional, tendo suas vidas banalizadas. Nesse sentido, a violência torna-se institucionalizada e a prisão se transforma em local onde inúmeras torturas passam a ser legitimadas. A partir desse contexto, o objetivo geral deste trabalho consistiu em analisar as violações de direitos humanos inerentes à realidade do aprisionamento feminino no Brasil. No que tange aos procedimentos metodológicos, trata-se de pesquisa bibliográfica e, posteriormente, documental em que foram analisados os relatórios nacionais anuais e bianuais do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, produzidos entre os anos de 2015 e 2021. Tais documentos evidenciam, a partir de inspeções a presídios femininos, que as mulheres permanecem invisibilizadas no contexto penitenciário e chegam a sofrer até uma tripla punição devido às violações de direitos, de suas subjetividades e especificidades junto ao cárcere. Os resultados confirmam as violações presentes na revisão bibliográfica, concluindo-se que o retratado teoricamente, na prática, é ainda mais alarmante. Todos os relatórios demonstram superlotação, infraestrutura precária, dificuldade no acesso à saúde, desconsideração das especificidades da mulher no cárcere, além de situações de constrangimentos, humilhações e torturas, descumprindo flagradamente as legislações vigentes, como a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), as recomendações das Regras de Bangkok e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016).

Palavras-chave: gênero; mulheres; direitos humanos; violações; presídios.

ABSTRACT

In Brazil, historically, the number of men in prison has been higher than that of women. However, recent data has identified a 413% increase in female incarceration, while the total number of incarcerated individuals has increased by 184% in the last 22 years. Scientific literature has pointed out that women who commit crimes are often dehumanized and, as a consequence, disregarded as rights-bearing individuals within the prison system, with their lives trivialized. In this sense, violence becomes institutionalized, and prisons become places where numerous forms of torture are legitimized. Based on this context, the overall objective of this work was to analyze the human rights violations inherent in the reality of female imprisonment in Brazil. Regarding the methodological procedures, it involved bibliographic research and subsequently documentary analysis, where the annual and biennial national reports from the National Mechanism for Prevention and Combating Torture, produced between 2015 and 2021, were analyzed. These documents highlight, through inspections of women's prisons, that women remain invisible in the penitentiary context and may even suffer a triple punishment due to rights violations, violations of their subjectivities, and specificities within the prison system. The results confirm the violations present in the literature review, concluding that what is theoretically depicted is even more alarming in practice. All the reports demonstrate overcrowding, poor infrastructure, difficulties in accessing healthcare, disregard for the specific needs of women in prison, as well as situations of harassment, humiliation, and torture, blatantly violating current legislation such as the Penal Execution Law (Law 7,210/84), the recommendations of the Bangkok Rules, and the Legal Framework for Early Childhood (Law N°. 13,257/2016).

Keywords: gender; woman; human rights; violations; prisons.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - População Prisional Feminina e Masculina (Prisões Estaduais - Celas Físicas)....	11
Gráfico 2 – População Prisional Feminina e Masculina (Prisões Estaduais – Prisão Domiciliar).....	12
Gráfico 3 – Composição da População Prisional Feminina por Cor/Raça no Sistema Penal (janeiro a junho de 2022) I.....	14
Gráfico 4 – Composição da População Prisional Feminina por Cor/Raça no Sistema Penal (janeiro a junho de 2022) II.....	14
Gráfico 5 – Aumento do Encerramento Feminino.....	15
Gráfico 6 – Quantidade de Incidências por Tipo Penal (janeiro a junho 2022) I.....	19
Gráfico 7 – Quantidade de Incidências por Tipo Penal - Crimes Hediondos e Equiparados - Janeiro a Junho 2022.....	21
Gráfico 8 – Presos por Tipo de Estabelecimento.....	25

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Dados dos Relatórios do MNPCT I.....	33
Figura 2 – Dados dos Relatórios do MNPCT II.....	35
Figura 3 – Dados dos Relatórios do MNPCT.....	42
Figura 4 – Dados dos Relatórios do MNPCT.....	44

LISTA DE SIGLAS

BOPE	Batalhão de Operações Especiais
CDPF	Centro de Detenção Provisória Feminina
CPP	Centro de Prisão Provisório
CRASHM	Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura
CRF	Centro de Reeducação Feminino
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
EPFIIZ	Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi
GIT	Grupo de Intervenção Tática
IDF	Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura
MMFDH	Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos
MDH	Ministério do Direitos Humanos e Cidadania
ONU	Organização das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial de Saúde
PFC	Penitenciária Feminina de Cariacica
GIT	Polícia Militar e o Grupo de Intervenção Tática

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO E ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO BRASIL	11
3 A MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO	22
3.1. Infraestrutura dos presídios e saúde das mulheres encarceradas	22
3.2 Violações subjetivas: violências psicológicas no cárcere feminino	26
4 VIVÊNCIAS PRÁTICAS DOS PRESÍDIOS FEMININOS: AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS ENCONTRADAS PELO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A TORTURA	32
4.1 Superlotação	36
4.2 Infraestrutura e insumos básicos	39
4.3 Saúde das mulheres encarceradas	42
4.4 Especificidades de gênero nos presídios femininos	45
4.5 Torturas no cárcere feminino	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

No Brasil impera a política criminal punitivista, em que o encarceramento em massa é a principal estratégia para combater os altos índices de criminalidade do país. Nesse sentido, a população carcerária brasileira está entre as três maiores do mundo. Não obstante, destaca-se que o número de mulheres presas no Brasil corresponde a 4,4% do número total de presos, com base no SISDEPEN 2022 (BRASIL, 2022b). Em primeira análise, parece um número pequeno comparado com a totalidade, o que faz com que essas mulheres sejam constantemente negligenciadas e invisibilizadas pelo Estado Penal, pelas discussões político-criminais e por toda a sociedade.

Entretanto, esse percentual representa mais de 45 mil mulheres encarceradas atualmente. Nas duas últimas décadas, têm-se observado um crescimento exponencial nas taxas de encarceramento feminino no Brasil, chegando a um aumento de 413% da população carcerária feminina. A partir desses dados, demonstra-se que as mulheres têm se tornado alvos do aparelho punitivo estatal, porém de modo extremamente seletivo, incidindo sobre um público específico: negras, pobres, jovens, de baixa escolaridade, solteiras e mães (BRASIL, 2022b). Nesse contexto, busca-se compreender as trajetórias dessas mulheres até a prisão, as subjetividades, especificidades e interseccionalidades que as atravessam, até chegar à criminalidade e, posteriormente, aos presídios femininos.

As prisões brasileiras são marcadas pela precariedade e pelas violações sistemáticas de direitos humanos. Quando se trata do cárcere feminino essa realidade se agrava, visto que o sistema prisional foi idealizado essencialmente para os homens, atendendo as demandas do público masculino. Nesse aspecto, as especificidades de gênero ficam invisibilizadas e negligenciadas, violando diversos direitos básicos do público feminino, como os cuidados básicos com a menstruação, a gestação e a maternidade. A relevância da presente pesquisa mostra-se a partir da necessidade de compreender a vivência das mulheres no cárcere, analisando as violações de direitos humanos existentes, assim como a ocorrência de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, configurando situações de tortura.

A violação dos direitos humanos e as desigualdades de gênero são evidenciadas no processo de criminalização e feminização da pobreza, partindo da compreensão que as mulheres são as mais atingidas pela pobreza, as que ocupam os postos de trabalho mais precarizados e, conseqüentemente, as mais expostas à ação da política criminal. Nesse sentido, também ocorre dentro das prisões, em que a estrutura prisional é pautada no gênero

masculino, fazendo com que as mulheres encarceradas vivenciam uma série de violações devido a sua condição de mulher.

Portanto, nesse contexto de constantes violações de direitos, surge a necessidade de fiscalização e acompanhamento das atividades prisionais. Esse trabalho é exercido no Brasil principalmente pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT) que realiza inspeções aos mais diversos estabelecimentos prisionais do país, contando uma equipe de peritos especializados na identificação de situações de tratamento cruel, desumano e degradante.

Outrossim, pretende-se com a presente pesquisa apontar para a importância do rompimento com o androcentrismo no âmbito prisional, tendo em vista a importância de também atender as necessidades do gênero feminino no cenário do cárcere. Somado a isso, considera-se urgente a extinção do ideário punitivista, visto que não é aceitável que a resposta a tantas vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres no país, continue sendo a pena privativa de liberdade.

Diante desse cenário, a presente pesquisa intitulada “Encarceramento feminino e violações de direitos humanos: análises a partir de relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura” norteia-se a partir da seguinte questão: como as violações de direitos humanos afetam as mulheres encarceradas nos presídios femininos brasileiros?

Dessa maneira, o presente estudo tem como objetivo geral analisar as violações de direitos humanos inerentes à realidade do aprisionamento feminino no Brasil. Para tanto, foram traçados objetivos específicos que consistem em: I) Analisar os processos de criminalização e encarceramento de mulheres no Brasil; II) Investigar a realidade dos presídios femininos e as violações de direitos humanos que afetam as mulheres no cárcere feminino; III) Analisar os relatórios nacionais demonstrando como as violações ocorrem no cotidiano do cárcere.

A escolha temática decorre da minha trajetória acadêmica enquanto graduanda do curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas - Santa Rita, em que tive contato com uma visão crítica sobre as políticas criminais que imperam no sistema de justiça brasileiro desde os primeiros períodos. Em específico a disciplina de Psicologia Jurídica, inicialmente enquanto aluna e posteriormente enquanto monitora, obtive ainda mais contato com a problemática carcerária brasileira.

Ademais, a partir do estágio na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no Núcleo de Direitos Humanos (NECID), pude ter um contato ainda mais próximo à prática da defesa dos direitos humanos de grupos socialmente vulneráveis na Paraíba. Por fim, a escolha do

recorte de gênero também decorre desta trajetória acadêmica, voltada aos direitos humanos, especialmente na perspectiva feminista. Além disso, despertei para a criminologia crítica desde o começo da graduação, participando de grupos de extensão, trabalhos acadêmicos e eventos voltados à temática das mulheres nas prisões brasileiras.

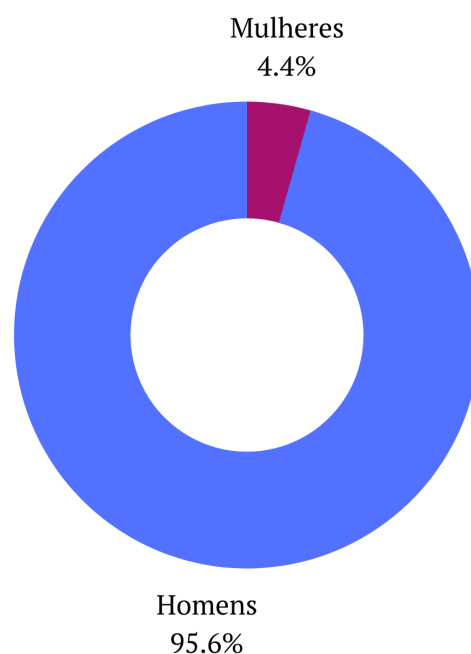
Nesse sentido, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro, “Processo de Criminalização e Encarceramento de Mulheres no Brasil”, visa discutir acerca do processo de criminalização e encarceramento de mulheres no Brasil, problematizando a feminização da pobreza e a seletividade penal que atinge as mulheres. O segundo capítulo, “A Mulher no Cárcere Brasileiro” busca investigar a realidade dos presídios femininos e as violações de direitos humanos inerentes. Esse capítulo desdobra-se em dois tópicos: o primeiro tópico, intitulado “Infraestrutura dos presídios e saúde das mulheres encarceradas”, discute a respeito de das violações de direitos objetivos, relativas à estrutura carcerária precária, a superlotação, a dificuldade de acesso à saúde e alimentação adequada. O segundo tópico, “Violações Subjetivas: Violências Físicas e Psicológicas”, visa discutir as violações subjetivas, retratando o desrespeito das subjetividades e especificidades do gênero feminino das prisões.

O terceiro capítulo refere-se à análise dos relatórios nacionais do Mecanismo Nacional e Prevenção e Combate a Tortura, e divide-se em cinco tópicos cada um relacionado a uma violação de direitos que se repete nos relatórios, são elas: a) superlotação; b) infraestrutura e insumos básicos; c) saúde das mulheres encarceradas; d) especificidades de gênero nos presídios femininos; e e) torturas no cárcere feminino. Neste capítulo, foram analisados os relatos encontrados na pesquisa documental à luz do referencial teórico da Criminologia Crítica. Nesse aspecto, foi possível realizar um comparativo com a pesquisa bibliográfica apresentada anteriormente, demonstrando que os apontamentos teóricos se confirmam na realidade encontrada pelo MNPCT nas inspeções aos presídios femininos do país. Por fim, nas Considerações Finais, apontamos as possíveis contribuições e reflexões apontadas pela pesquisa, assim como os pontos que mais chamaram a atenção e as dificuldades encontradas em sua elaboração.

2 PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO E ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO BRASIL

Na atualidade, o Brasil é o terceiro país com maior população carcerária no mundo, atrás apenas de China e Estados Unidos. De acordo com o relatório disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, em junho de 2022 foram totalizados mais de 837 mil presos no país. Desse número, cerca de 28,7 mil são mulheres nas prisões físicas e 16,8 mil em prisões domiciliares, totalizando 45.490 mulheres presas em números absolutos (BRASIL, 2022b).

Gráfico 1 - População Prisional Feminina e Masculina (Prisões Estaduais - Celas Físicas)¹

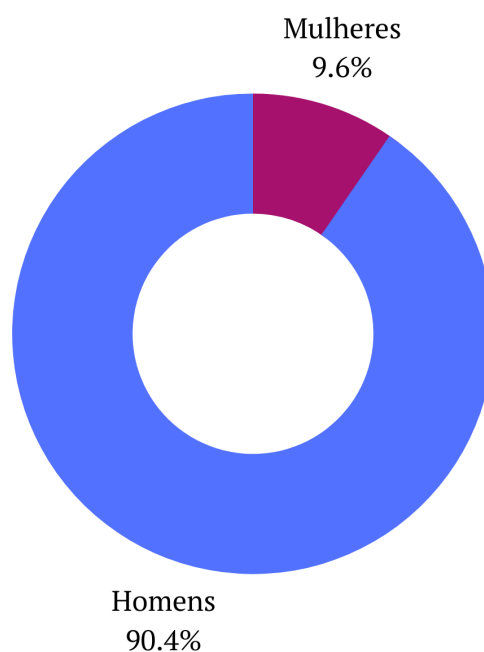


Fonte: Autoral²

¹ Excluem-se os presos que estão sob custódia das Prisões Judiciárias, Batalhão de Polícias e Bombeiros Militares - Outras Prisões.

² Dados retirados do SISDEPEN 2022.

Gráfico 2 – População Prisional Feminina e Masculina (Prisões Estaduais – Prisão Domiciliar)³



Fonte: Autoral.⁴

Desde o surgimento das penas privativas de liberdade entre os séculos XVII e XIX até o século XX as punições em celas e presídios no Brasil eram exclusivamente para homens, visto que até então as mulheres eram consideradas incorrigíveis. Isso porque suas transgressões ocorriam no âmbito da moralidade e do desvio do papel socialmente imposto e aceito para o sexo feminino, pautado na domesticidade e nas funções de mãe e esposa. Portanto, essas mulheres deveriam ser corrigidas e subjugadas no ambiente privado, não se tratando de problema social público. Somente a partir do século XX, busca-se no país maior similaridade de punições entre homens e mulheres, como modo de garantir a correção e recuperação dos valores morais (BORGES, 2018).

A partir da década de 90, houve o agravamento do rigor das políticas públicas de combate às drogas, a população prisional passou a crescer bruscamente e em pouco mais de duas décadas observou-se a explosão do encarceramento em massa no Brasil e na América Latina (TANNUSS, 2022). Atualmente, o perfil da maior parte das mulheres encarceradas é

³ Excluem-se os presos que estão sob custódia das Prisões Judiciárias, Batalhão de Polícias e Bombeiros Militares - Outras Prisões.

⁴ Dados retirados do SISDEPEN 2022.

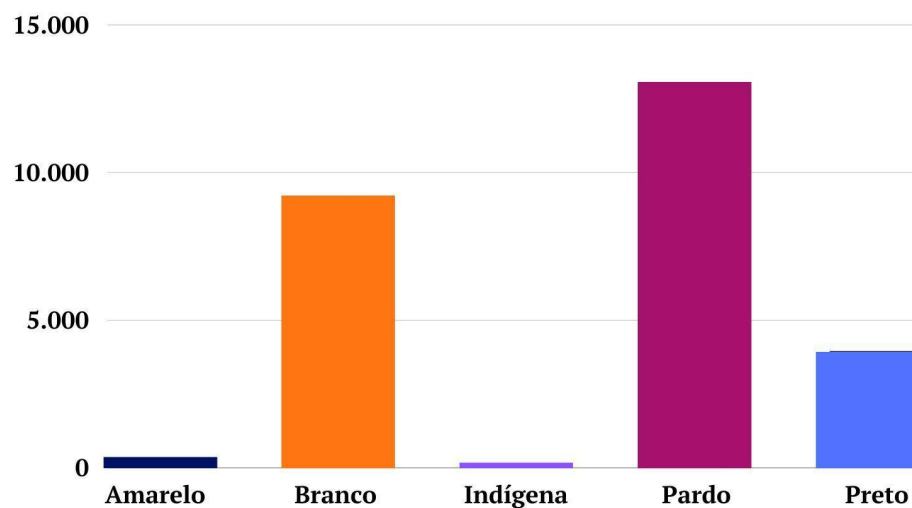
bem específico, cerca de 47,86% são autodeclaradas pardas e pretas, que somadas formam a categoria “negras” (BRASIL, 2022b). A maioria das mulheres são jovens, em torno de 31,97% possuem entre 18 a 29 anos, no entanto, destaca-se também o número significativo de mulheres entre 35 a 45 anos, cerca de 21,84 %, percentual que pode ser explicado se comparado com o período de maior dificuldade em conseguir empregos devido a idade e número de filhos.

A respeito do grau de instrução, as mulheres presas, em maior parte, apresentam baixa escolaridade, cerca de 30,46% possuem ensino fundamental incompleto (BRASIL, 2022b) – o que reflete também na dificuldade de conseguir bons empregos. Em relação ao estado civil, a maior parte das encarceradas se encontra como solteira, cerca de 44,02% (BRASIL, 2022b). No entanto, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), em 2018, cerca de 74% possuem filhos (BRASIL, 2018b) e cerca de 62% são mães solas. Esses dados demonstram o altíssimo percentual de crianças que dependem dos cuidados da mãe que está encarcerada, indicando que há grande probabilidade dessas crianças estarem desamparadas sem a figura materna.

Nesse sentido, a situação da maternidade no cárcere se torna controversa. Por um lado, deixar essa criança desamparada fora do cárcere privando-a do convívio com a mãe, por outro lado, levá-la para convivência com a mãe dentro do cárcere, submetendo-a a um ambiente hostil e degradante. Destarte, a prisão domiciliar tem se mostrado a melhor alternativa nesses casos, visto que permite o cumprimento da pena privativa de liberdade, uma vez que a mulher permanece sem poder sair de casa, e não priva os cuidados com o filho, que terá a convivência da mãe em um ambiente melhor para o seu desenvolvimento. No entanto, a efetividade da prisão domiciliar ainda é um desafio para o poder judiciário, como abordaremos mais adiante (AMARAL, 2022).

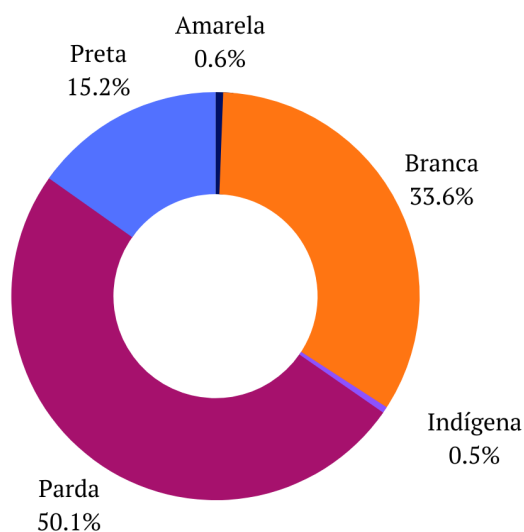
Vale salientar ainda a escassez dos dados relativos às mulheres em situação de cárcere que possuem filhos, visto que desde 2018 esses números não foram mais atualizados pelo INFOPEN. Atualmente, limita-se apenas a fornecer dados sobre as crianças que vivem com as mães no cárcere e do total de presos que possuem filhos, não especificando a quantidade de homens e mulheres nessa categoria (BRASIL, 2018b).

Gráfico 3 – Composição da População Prisional Feminina por Cor/Raça no Sistema Penal (janeiro a junho de 2022) I⁵



Fonte: Autoral.⁶

Gráfico 4 – Composição da População Prisional Feminina por Cor/Raça no Sistema Penal (janeiro a junho de 2022) II⁷



Fonte: Autoral.⁸

⁵ Excluem-se os presos que estão sob custódia das Prisões Judiciárias, Batalhão de Polícias e Bombeiros Militares - Outras Prisões

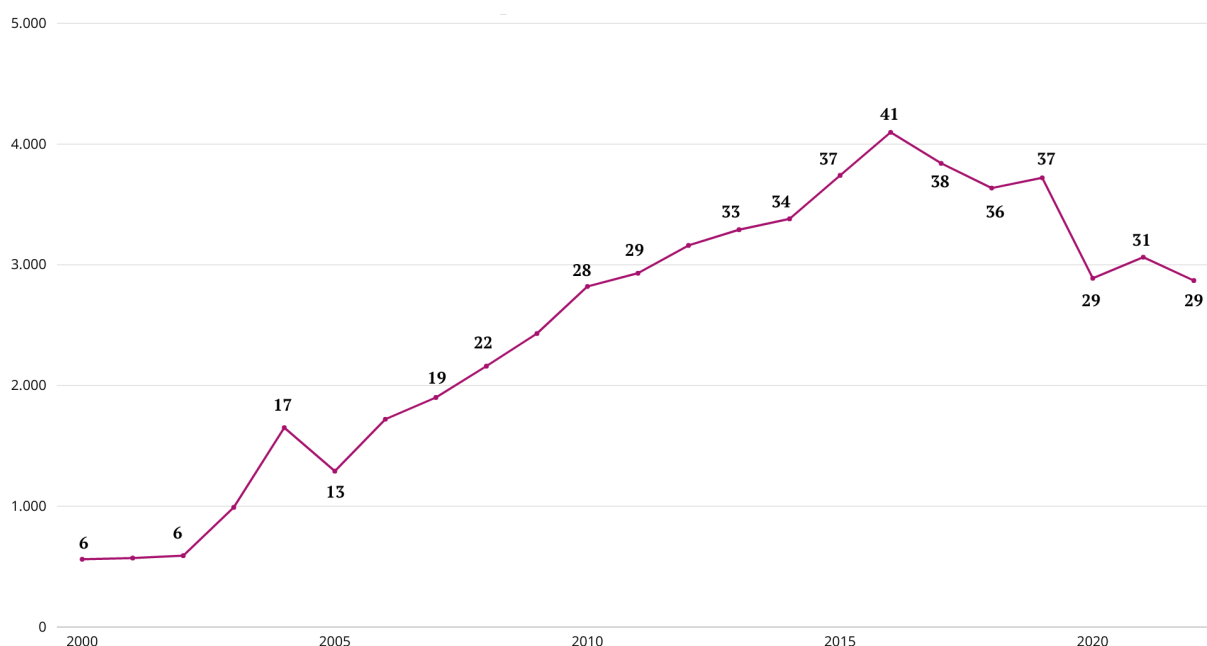
⁶ Dados retirados do SISDEPEN 2022.

⁷ Excluem-se os presos que estão sob custódia das Prisões Judiciárias, Batalhão de Polícias e Bombeiros Militares - Outras Prisões

⁸ Dados retirados do SISDEPEN 2022.

Diante do recorte de gênero, destaca-se ainda o alarmante aumento dos últimos anos. De acordo com o SISDEPEN (BRASIL, 2022b), houve um aumento de 413% no encarceramento feminino nos últimos 22 anos, comparado a 184% de aumento na totalidade dos presídios masculinos e femininos no mesmo período. Nesse ínterim, apesar do número de mulheres no sistema prisional ser expressivamente menor, é atualmente o contingente que mais cresce da população encarcerada (TANNUSS, 2022).

Gráfico 5 – Aumento do Encerramento Feminino⁹



Fonte: Autoral.¹⁰

Importa esclarecer que, a partir do ano de 2016, observa-se no gráfico uma queda no número de mulheres encarceradas em celas físicas, visto que o gráfico não abrange as prisões domiciliares, isso ocorre devido principalmente a promulgação da Lei nº 13.257, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância em que acrescentou os incisos IV, V e VI ao artigo 318 do Código de Processo Penal, ampliando as hipóteses de prisões preventivas por prisões domiciliares, recomendando que gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até 12 anos sejam transferidas da prisão provisória para a prisão domiciliar (AMARAL, 2022). Como no gráfico foram desconsideradas as prisões domiciliares, pode-se observar uma aparente redução no encarceramento feminino entre os anos de 2016 (41 mil) e 2017 (38 mil).

⁹ Excluem-se do cálculo presos em Prisão Domiciliar e os presos que estão sob custódia das Prisões Judiciárias, Batalhão de Polícias e Bombeiros Militares - Outras Prisões

¹⁰ Dados retirados do SISDEPEN 2022.

Entretanto, destaca-se que prisão domiciliar é regulada pelo artigo 318, Código de Processo Penal e artigo 117, Lei de Execução Penal, tratando-se de medida privativa de liberdade em que se obriga a mulher a permanecer no ambiente da residência, através do monitoramento de tornozeleiras eletrônicas, vigiadas pelo Estado Penal. Não obstante, não se trata de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois nesses casos permitem-se medidas mais brandas em que a mulher pode retornar à vida cotidiana, reinserindo-se no meio social (AMARAL, 2022).

Nesse sentido, apesar de se tratar de avanço na política penal, a partir do pressuposto que, em geral, a residência dessas mulheres apresenta menos violações e violências que o instituto penal, ainda assim, trata-se de prisão, sob pena privativa de liberdade. Mesmo que considerada menos violenta, também há diversas dificuldades e violações de direitos quando se trata de prisão domiciliar.

No ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o *habeas corpus* coletivo nº 143.641, impetrado pela Defensoria Pública da União, em que restou determinada a conversão em prisão domiciliar de todas as prisões preventivas de mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos. Sendo assim, essa decisão buscou estabelecer critérios objetivos para a Lei nº 13.257/2016, reduzindo o critério discricionário dos magistrados (AMARAL, 2022). A partir disso, esperava-se uma drástica redução no número do encarceramento feminino em celas físicas, entretanto, por tratar-se apenas de entendimento jurisprudencial, os números mantiveram-se estáveis, como se observa no gráfico entre os anos de 2017 (38 mil), 2018 (36 mil) e 2019 (37 mil) (BRASIL, 2022b).

Em seguida, ainda em 2018, foi sancionada a Lei nº 13.769/18 que acrescentou o artigo 318-A ao Código de Processo Penal, incluindo os critérios objetivos do *habeas corpus* coletivo as hipóteses de prisão domiciliar elencadas no art. 318, nas quais observa-se: não ter cometido crime com violência ou grave ameaça e não ter cometido crime contra filho ou dependente. Nesse sentido, pretendeu-se retirar o critério discricionário e adotar a obrigatoriedade da prisão domiciliar através do preenchimento dos requisitos necessários. Sendo assim, somado às recomendações sanitárias da pandemia de Covid-19 no ano de 2020 houve uma drástica redução entre 2019 (37 mil) e 2020 (29 mil), retornando a aumentar com a flexibilização das recomendações sanitárias em 2021 (31 mil).

Apesar dessas estatísticas e do aumento da discussão jurídica e criminológica a respeito da mulher no cárcere, a criminalidade feminina e as condições específicas da mulher no cárcere ainda são pouco discutidas na sociedade e na mídia em geral. Sendo assim, as necessidades e especificidades dessa parcela da população carcerária acaba invisibilizada,

dificultando ainda mais a garantia de condições dignas pautadas nos direitos humanos e a implementação de políticas públicas voltadas para essas mulheres. Nesse sentido, destaca-se:

As prisioneiras vivem **real e simbolicamente a realização do extremo cativo**, desde as muralhas até as normas de cada prisão. Os delitos que conduzem à prisão, por mais diferentes que sejam, sintetizam a **transgressão das normas gerais do mundo patriarcal e classista**. (OLIVEIRA, 2017, p. 100).

De acordo com Borges (2018), essa perspectiva de domesticidade abrangia apenas as mulheres brancas, visto que a criminalização das mulheres negras e indígenas sempre esteve presente e jamais estiveram restritas ao âmbito privado, incumbindo a essas o papel de boas serviçais e empregadas domésticas. Nesse contexto, como falado anteriormente, destaca-se o perfil da mulher encarcerada na atualidade em suma, composto por mulheres negras (pardas e pretas) que totalizam 67,81% das mulheres no cárcere (BRASIL, 2022b). Destarte, evidencia-se que o encarceramento feminino é perpassado pela racialização preambular, de modo que o fenótipo da mulher é determinante para sua criminalização, destacando-se o alto teor discriminatório do sistema prisional. Nesse contexto, vejamos o que trouxe Tannuss (2022):

[...] o **processo de criminalização primária é seletivo e desigual**, compreendendo as condutas no estabelecimento da tipificação das penas. Isso porque tal triagem acontece de modo seletivo, ao serem **estabelecidos como perigosos e criminosos comportamentos relacionados a pessoas pretas, pobres e periféricas**. Ainda segundo a autora, há uma **evidente e injusta distinção entre a criminalização das condutas praticadas por pessoas de classes altas e as de classes mais baixas**. (TANNUSS, 2022, p. 42, grifo nosso).

A interseccionalidade dos recortes sociais de gênero, raça e classe são fundamentais para compreender os processos de criminalização das mulheres no Brasil, bem como as causas que as levam aos mercados ilícitos e as posições que ocupam em suas estruturas. Portanto, além das implicações de gênero estabelecidas, destaca-se ainda a interseccionalidade de raça, com base no texto “Fuzil, caneta e carimbo” de Juliana Farias (2015). A partir da discussão proposta pela autora, torna-se possível observar que há uma relação recíproca entre a racialização e a criminalização, de modo que a mulher presa passa por um processo de discriminação racial que a coloca como criminosa, antes mesmo do cometimento de um crime, devido a raça a que ela pertence.

Nesse sentido, destaca-se ainda a interseccionalidade de classe nesse processo que, segundo Novellino (2004), explica-se a partir do fenômeno denominado “feminização da pobreza”, em que na realidade das famílias em situação de pobreza no Brasil, a maior parte se

constitui de lares chefiados por mulheres, em sua maioria, mães solo, negras ou indígenas, com baixa escolaridade, que se deparam com a necessidade de prover sozinhas o sustento da família, gerando uma renda *per capita* menor do que famílias que possuem dois provedores custeando as necessidades básicas.

Destarte, a feminilização da pobreza é um processo proveniente de múltiplos fatores. De acordo com Giacomello, Silva Júnior e Garcia (2020) a pobreza das mulheres na América Latina é evidenciada a partir das dificuldades enfrentadas para sobrepor a dinâmica social do neoliberalismo que as colocam como submissas e subordinadas – com trabalhos formais com salários mais baixos para o exercício das mesmas funções e salários menores mesmo com maior escolaridade. Portanto, aumentam-se as barreiras para obter acesso a uma vida digna que possua efetivamente os direitos fundamentais a saúde, educação, cultura, lazer e saneamento básico estabelecidos nas Constituições e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Desse modo, pode-se considerar que a pobreza na América Latina adquiriu “rosto de mulher” em alusão às estatísticas de maior número de mulheres em situação de pobreza, ocasionada por todas as nuances sociais e estigmatizantes já elencadas. Nesse sentido, vejamos o que defende Silva Junior (2017):

A criminalização da pobreza foi, e pode ser considerada ainda hoje, uma sagaz **estratégia de disciplinamento, opressão e exploração das classes menos abastadas**. A descaracterização do modelo econômico e sistema de produção como estruturalmente violentos culminou por **imputar aos grupos marginalizados a responsabilização por suas condições de existência**. No bojo deste movimento, nota-se um poderoso dispositivo de produção de subjetividades dóceis, submissas e domesticadas, configurando-se como **subversivos e perigosos todos aqueles que, por quaisquer motivos, não se adaptem aos modos de vida que lhes são socialmente impostos**. (SILVA JUNIOR, 2017, p. 123, grifo nosso).

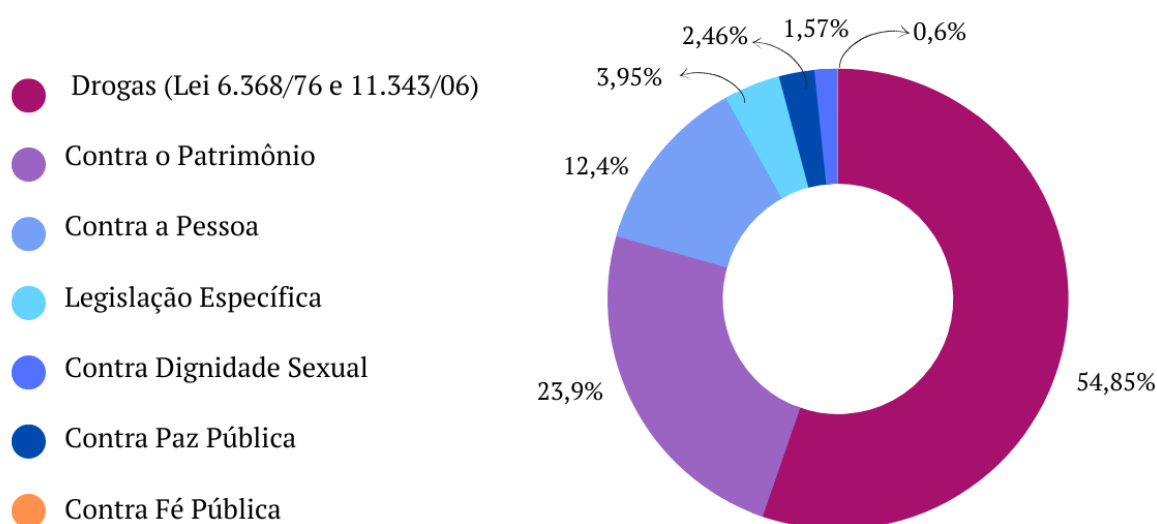
A partir disso, evidencia-se que o maior número de mulheres, mães, negras e pobres abaixo da linha da pobreza se tornam alvos suscetíveis a ingressar na criminalidade e, em específico, no comércio ilícito de drogas para prover a subsistência básica de sua família (BOITEUX, 2006). Nesse ínterim, as dificuldades de inserção no mercado de trabalho formal empurram essas mulheres ao mercado informal e ilícito, os quais oferecem a possibilidade de conciliar com os cuidados com o lar e filhos, apesar das funções precárias que desempenham (PANCIERI; CHERNICHARO; FIGUEIREDO, 2017).

Sobre a mulher aprisionada, corrobora-se a ideia de que a mesma faz parte das estatísticas da marginalidade e exclusão, sendo a maioria não branca, com filhos, nível mínimo de escolaridade e conduta delitiva de menor potencial

ofensivo. Não obstante, mais da metade das mulheres encarceradas responde pelo **crime de tráfico de drogas**, podendo seu envolvimento ser desde a venda, até o transporte de entorpecentes para dentro do sistema prisional, esta última prática cada vez mais frequente (SANTORO; PEREIRA, 2018, p. 88, grifo nosso).

Nesse cenário, infere-se que o encarceramento feminino no Brasil decorre principalmente das políticas de combate ao tráfico de drogas, de acordo com o SISDEPEN (BRASIL, 2022b) 54,85% dos crimes cometidos por mulheres estão relacionados a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), em contraponto ao percentual masculino para os mesmos crimes que é de apenas 27,65%.

Gráfico 6 – Quantidade de Incidências por Tipo Penal (janeiro a junho 2022) I¹¹



Fonte: Autoral¹²

Sendo assim, importa destacar que mesmo o crescente contingente de mulheres encarceradas surgindo a partir de crimes sem violência ou grave ameaça, essas mulheres ainda são mais facilmente selecionadas pelo sistema penal por estarem em situação de extrema vulnerabilidade, diante de seu contexto de interseccionalidade de raça, gênero e classe no processo de criminalização (BOITEUX, 2006).

A partir desse contexto, importa esclarecer que a “guerra às drogas” é instrumentalizada a partir da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas – (BRASIL, 2006), e demonstra-se como um fator determinante para o drástico crescimento do encarceramento feminino no Brasil nas últimas décadas. Isso porque ao analisar os dados estatísticos infere-se

¹¹ Excluem-se os presos que estão sob custódia das Prisões Judiciárias, Batalhão de Polícias e Bombeiros Militares - Outras Prisões.

¹² Dados retirados do SISDEPEN 2022.

que a política de combate ao tráfico de drogas gerou maior impacto sobre as mulheres, aumentando substancialmente a população carcerária feminina a partir do período em que foi implementada, tornando-se inclusive maior que a masculina para os crimes de drogas.

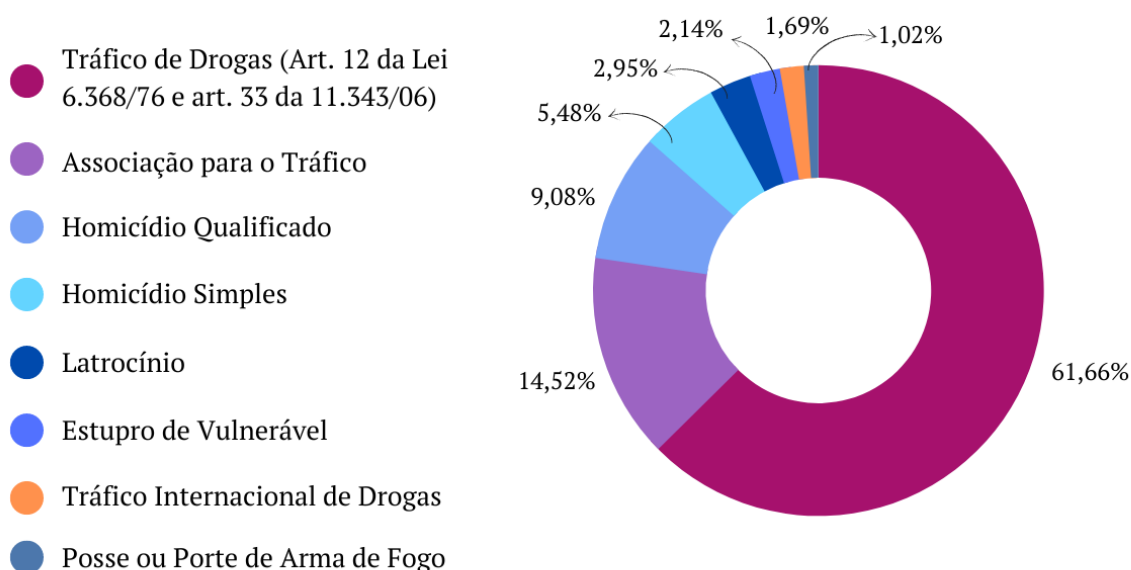
Sendo assim, estas mulheres assumem as funções mais básicas e propícias à repressão policial, como a função de “mula” que ocorre quando a mulher transporta a droga através do próprio corpo, “avião” quando transporta pequenas quantidades para entregar a alguém, “bucha” quando é presa por estar presente no momento de outras prisões, “vapor” quando a mulher negocia pequenas quantidades no varejo, entre outras (RAMOS, 2012).

Nos últimos anos as mulheres também têm alcançado posições mais altas na hierarquia do tráfico de drogas, como as funções de gerente, dona de boca, caixa/contadora ou traficante, entretanto, na maioria dos casos essas posições são herdadas do marido, companheiro, filho ou parente (RAMOS, 2012). Desse modo, mostra-se que ainda nos raros casos em que ocupam cargos melhores são fruto de subordinação e submissão a dar continuidade ao legado deixado pelo homem que está sucedendo.

Ademais, as mulheres também são criminalizadas por crimes cometidos pelos homens com quem convivem. São esposas, companheiras, mães e filhas, que por serem as únicas encontradas no local quando ocorre a abordagem policial no domicílio, mesmo quando não estão envolvidas, são detidas como cúmplices de seus familiares e acabam pagando altas penas por isso. De acordo com Estrela (2018), uma das principais justificativas para a inserção de mulheres no tráfico de drogas decorre de relação alguma relação familiar ou afetiva com os homens, em suas entrevistas com mulheres encarceradas, apesar de situações distintas, em todas o homem assume um lugar de importância na entrada dessas mulheres na criminalidade.

Outro crime bastante comum é o de “associação ao tráfico” problemático visto a descrição vaga e abrangente, que na prática abarca qualquer situação que o aplicador do direito queira criminalizar, desconsiderando até mesmo o princípio da presunção de inocência. Vejamos no gráfico a seguir os percentuais de cada tipo de crimes cometidos pelas mulheres encarceradas, com base no SISDEPEN 2022 (BRASIL, 2022b).

Gráfico 7 – Quantidade de Incidências por Tipo Penal - Crimes Hediondos e Equiparados - Janeiro a Junho 2022¹³



Fonte: Autoral¹⁴

Portanto, a Lei de Drogas (BRASIL, 2006) não possui uma perspectiva da sistemática estrutural de funcionamento interno da organização para o tráfico de drogas. Nesse sentido, alcança apenas os pequenos traficantes e as funções mais precárias e vulneráveis geralmente ocupadas por mulheres, que são novamente vítimas de um sistema estrutural maior, feito por homens e para protegê-los utilizam-se das mulheres negras como linha de frente, de modo a usar de suas vulnerabilidades de condições de gênero, raça e classe, inclusive no mercado de trabalho ilícito (ESTRELA, 2021). Sendo assim, essas problemáticas demonstram que o objetivo do sistema penal não é sobre desmontar o sistema econômico em torno das drogas, mas oprimir e criminalizar os grupos vulneráveis, em especial as mulheres, que sobrevivem às margens da sociedade.

¹³ Excluem-se os presos que estão sob custódia das Prisões Judiciárias, Batalhão de Polícias e Bombeiros Militares - Outras Prisões.

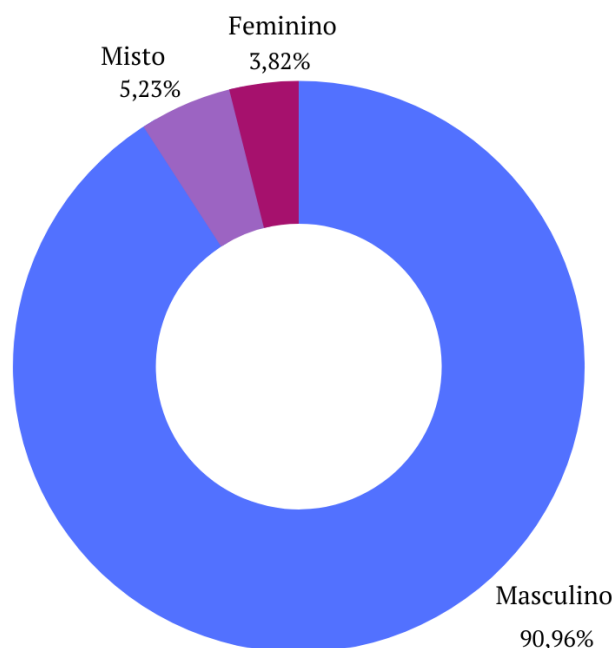
¹⁴ Dados retirados do SISDEPEN 2022.

3 A MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO

3.1. Infraestrutura dos presídios e saúde das mulheres encarceradas

De acordo com o art. 32 do Código Penal e art. 82, §1º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), as mulheres presas devem ser destinadas a estabelecimentos prisionais diferentes dos homens, devido a sua condição e especificidade de gênero. No entanto, a realidade não corresponde ao que garante a lei, pois não há presídios femininos suficientes, existindo ainda diversos presídios mistos, somente com alas ou salas femininas. Segundo dados do SISDEPEN (BRASIL, 2022b), apenas 3,81% dos presídios brasileiros são destinados exclusivamente a mulheres e 5,23% são mistos. Sendo assim, demonstra-se uma evidente violação de direitos da mulher presa, pois mesmo os presídios mistos são estruturalmente pensados para atender os homens, apenas se adaptando superficialmente para receber mulheres.

Gráfico 8 – Presos por Tipo de Estabelecimento



Fonte: Autoral¹⁵

¹⁵ Dados retirados do SISDEPEN 2022.

Nesta toada, destaca-se o documento produzido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 2010, denominado Regras de Bangkok (CNJ, 2016), que complementam as Regras mínimas para o tratamento de reclusos e as Regras de Tóquio, dispondo sobre as especificidades do aprisionamento feminino e estabelecendo diretrizes para tratamento adequado de forma digna as mulheres presas, visando recomendar aos órgãos estatais adequações aos cuidados mínimos das questões de gênero nos presídios. Destarte, apesar do Estado brasileiro participar das negociações do documento desde o princípio e na sua aprovação, nenhum presídio feminino do país está totalmente adequado ao direcionamento estabelecido (TANNUSS, 2022).

Não obstante, de acordo com a Regra nº 5 das Regras de Bangkok (CNJ, 2016), as mulheres presas devem contar com instalações e materiais que satisfaçam suas necessidades específicas de higiene, sendo disponibilizados absorventes e água para cuidados pessoais, principalmente para gestantes, lactantes e durante a menstruação. Entretanto, o Brasil não detém de estrutura carcerária que atenda às especificidades do gênero feminino, em sua maioria, as mulheres encarceradas encontram-se em presídios “masculinamente mistos”, estruturas nas quais “o homem possui um lugar central como medida de todas as relações” (COLARES; CHIES; 2010, p. 409). Sendo assim, a figura feminina é naturalmente invisibilizada e segregada, não podendo contar com espaços que atendam às suas necessidades particulares.

Santoro e Pereira (2018) destacam que o cárcere feminino evidencia as desigualdades de gênero presentes na sociedade em uma proporção ainda maior, visto a falta de assistência para essas mulheres em situação de cárcere. Nesta toada, mesmo se tratando de presídios exclusivamente femininos, as mulheres ainda são submetidas a ideia de que a figura criminosa é um papel masculino, portanto, os presídios devem ser destinados apenas aos homens, sendo a mulher uma coadjuvante no contexto prisional. Não obstante, a mulher presa é submetida a condições ainda piores e mais perversas, em que suas peculiaridades de gênero são desconsideradas por completo.

Somado a isso, de acordo com a Regra nº 42 das Regras de Bangkok (CNJ, 2016), o regime prisional deve atender as necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as, assim como devem ser fornecidos serviços e instalações para as crianças que vivem com suas mães no cárcere, permitindo que estas participem das atividades prisionais. No entanto, na prática, essas garantias dificilmente se concretizam e as mães presas com seus filhos precisam se desdobrar para dar conta dos cuidados maternos, mesmo sem as condições mínimas necessárias, sejam essas estruturais, físicas ou psicológicas.

Com base nos dados do SISDEPEN (BRASIL, 2022b), no contexto estrutural dos presídios brasileiros, existem 346 estabelecimentos femininos ou mistos, desse número apenas 19,36% possuem celas adequadas ou dormitórios específicos para gestantes; 14,73% contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil e somente 3,46% apresentam creche para crianças maiores de 2 anos. Assim, demonstra-se que as estruturas físicas dos presídios no Brasil ainda se encontram distantes de conseguir contemplar as especificidades do gênero feminino, em especial no que tange a maternidade.

Nesse ínterim, destaca-se que em 2018 existiam 727 crianças vivendo nos estabelecimentos prisionais com suas mães, entretanto, apenas 11 creches com capacidade para apenas 144 crianças no total (BRASIL, 2018b). Portanto, os dados escancaram a realidade brasileira dos chamados “filhos do cárcere”, em que crianças vivem nas prisões com suas mães presas, em locais que deveriam ter condições mínimas para recebê-las como estabelecido no §2º do art. 82 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) que dispõe que os estabelecimentos destinados a mulheres serão dotados de berçário. Entretanto, na realidade fática, não é o que ocorre e as crianças são submetidas a um ambiente precário e degradante, assim como suas mães.

Ademais, a partir dos estudos disponibilizados pelo SISDEPEN 2022 (BRASIL, 2022b), estima-se que existem atualmente 51.408 vagas disponíveis para mulheres no sistema penitenciário, número maior que a quantidade atual de presas que totalizam 45.490 mulheres. Esses números aparentemente mostrariam que não há superlotação nos presídios femininos, entretanto, não é o que se nota na prática. Ainda de acordo com os dados do SISDEPEN (BRASIL, 2022b), observa-se uma má distribuição de vagas em determinados regimes, já que nas prisões provisórias existem apenas 7.651 vagas para 13.277 mulheres presas, no regime semiaberto há 4.869 vagas para 9.538 encarceradas e no regime aberto 536 vagas para 8.732 mulheres no cárcere.

Desse modo, a desorganização do cárcere feminino na distribuição das detentas acaba reprimindo-as em locais menores e com mais pessoas. Portanto, sem as necessidades básicas atendidas, confinadas a locais minúsculos, insalubres e superlotados, torna-se mais difícil qualquer tipo de reivindicação e ressocialização. Destarte, além das dificuldades estruturais de presídios exclusivamente femininos e as condições de superlotação, em que não há vagas suficientes para a quantidade de pessoas presas, existe uma má distribuição, de modo que a desorganização dos presídios se apresenta como mais um agravamento das condições degradantes da mulher no cárcere. Sendo assim, infere-se que não basta apenas ter estrutura ou enviar recursos materiais, também é essencial capacitar os gestores e agentes

penitenciários para uma boa gestão dos presídios, assim como realizar a fiscalização para verificar o cumprimento adequado do que dispõe na legislação.

Conforme art. 11, inciso II, da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), o Estado brasileiro assegura aos presos assistência à saúde, no art. 14, §§3º e 4º, especificando que deverá ser prestado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré e pós-parto, assim como ao recém-nascido, além de tratamento humanizado durante todo o processo. Somado a isso, as Regras nº 10 e 18 das Regras de Bangkok elencam que devem ser oferecidos às mulheres presas serviços de atendimento médico específico para a mulher, além do mesmo acesso a medidas preventivas de saúde e exames médicos que são disponibilizados para as mulheres não presas (CNJ, 2016).

Destarte, como de praxe no contexto brasileiro, a realidade fática não corresponde com as garantias do ordenamento jurídico e as inspeções dos órgãos fiscalizadores escancaram a realidade das condições precárias da mulher no cárcere, através da total falta de assistência especializada à saúde da mulher e o alto índice de mortalidade nos presídios femininos. Nesse sentido, destaca-se que de acordo com o SISDEPEN 2022 (BRASIL, 2022b), dos 55 óbitos de mulheres encarceradas entre Janeiro e Junho de 2022, 31 óbitos decorreram de motivos de saúde, ou seja, 56,36% das mortes no período, demonstrando assim as condições de saúde extremamente vulneráveis em que se encontram as detentas no sistema prisional.

Nesse aspecto, a precarização da assistência à saúde perpassa pelas condições de superlotação e encarceramento em massa, falta de higiene, alimentação inapropriada e escassa equipe de saúde. Destarte, dados do SISDEPEN 2022 (BRASIL, 2022b) revelaram que da totalidade dos presídios masculinos, femininos e mistos apenas 65% possuem consultório médico, nos quais foram contabilizados 997 médicos clínicos gerais e apenas 38 médicos ginecologistas (BRASIL, 2022b). Nesse sentido, mostra-se a total desconsideração das especificidades de saúde da mulher no cárcere, não contando sequer com uma assistência médica suficiente e adequada.

No livro “Presos que menstruam”, a jornalista Nana Queiroz (2015) relata as dificuldades das mulheres encarceradas. De acordo com a autora, o Estado trata as mulheres sem lembrar das suas particularidades relativas ao gênero. Ademais, no livro há relatos de diversas violações aos direitos básicos e principalmente a dignidade humana dessas mulheres, desde partos em banheiros até comidas servidas com cabelo e fezes de rato. Sendo assim, na ausência de todos os itens necessários para a sobrevivência da mãe e da criança no cárcere, as

mulheres são obrigadas a dormir no chão sujo e mofado ou contar com a boa vontade das outras detentas de dividir o colchão com elas (QUEIROZ, 2015).

Segundo Borges (2018), um dos exemplos mais comuns de violação ao direito da saúde da mulher presa é a falta de itens relacionados às peculiaridades fisiológicas da mulher, em especial a menstruação. Quando há fornecimento de absorventes, os pacotes são pequenos e de baixa qualidade, que não é suficiente para suportar um fluxo intenso e durar todo o ciclo menstrual. Além disso, em geral, não há fornecimento de remédios para as cólicas menstruais ou demais tratamentos. Nesse cenário, em muitos presídios o fornecimento dos itens de higiene passa a ser de responsabilidade da própria detenta ou de sua família, fazendo com que muitas mulheres presas acabem improvisando com miolo de pão, jornais e lençóis velhos (BORGES, 2018; ROSA, 2019).

Outros exemplos comuns de violação ao direito à saúde, são o baixíssimo número de profissionais da saúde especializados na saúde da mulher, como ginecologistas, e a impossibilidade de acesso a tratamentos de controle reprodutivo e de doenças sexualmente transmissíveis. Nesse contexto, destaca-se que a situação de exclusão das mulheres, a superlotação e a falta de saneamento básico adequado, bem como de materiais de higiene pessoal, aliada a um tratamento mais gravoso, colocam as presas e as crianças em situação de maior vulnerabilidade e têm aumentado o índice de encarceramento e mortalidade (BORGES, 2018; QUEIROZ, 2015).

Portanto, as violações práticas dos direitos assegurados por lei, ocorrem devido a necessidade social e estatal de deslegitimar e punir ainda mais essas mulheres por seu estilo de vida “irresponsável”, aplicando penas adicionais que ultrapassam a privação de liberdade; utilizando sua menstruação, maternidade, sexualidade e demais aspectos do gênero feminino para reforçar a violência multifacetada da prisão feminina, estabelecendo inúmeras punições extras e violando por completo a dignidade dessas mulheres presas (DIUANA et al., 2016).

3.2 Violações subjetivas: violências psicológicas no cárcere feminino

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), em seu art. 41, inciso X, prevê o direito a visita do cônjuge, companheiro, parentes e amigos em dias determinados, assim como as Regras nº 26 e 27 das Regras de Bangkok (CNJ, 2016) que dispõe que será incentivado e facilitado o contato das mulheres presas com seus familiares, ademais, onde forem permitidas visitas íntimas, as mulheres devem ter este direito equiparado ao dos homens. Ambas as legislações buscam garantir o direito ao contato com o mundo exterior, visto a importância da

manutenção das relações sociais e familiares, amenizando rupturas e abandonos afetivos e viabilizando a ressocialização ao fim da pena privativa de liberdade.

Destarte, a pena de privação de liberdade ocasiona impactos não apenas na vida da mulher em situação de cárcere, mas também de toda a estrutura familiar em que ela está inserida. Na maioria dos casos, perde-se uma fonte de renda advinda da força de trabalho da pessoa encarcerada, dificultando a situação de sua família (FLORES; SMEHA, 2018). De acordo com Wacquant (2004), também ocorre rompimentos de relações de amizade e vizinhança, problemas na escolaridade dos filhos, o enfraquecimento dos vínculos afetivos e, conseqüentemente, o surgimento de perturbações psicológicas decorrentes do abandono afetivo e da exclusão social.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o abandono afetivo das mulheres encarceradas, evidencia uma sociedade patriarcal que ignora questões pertinentes ao gênero feminino, em especial as mulheres encarceradas e os âmbitos subjetivos destas, seja no que tange aos relacionamentos afetivos, às vivências com a família, os aspectos psicológicos e emocionais vividos por elas, que afetam a saúde mental e, conseqüentemente, dificultam o restabelecimento e ressocialização posterior a vida em sociedade de forma saudável.

Nesse contexto, destaca-se que visitas são de suma importância em diversos âmbitos, seja na manutenção dos vínculos afetivos, seja no olhar público sobre as prisões. É o momento em que os visitantes observam e testemunham as condições dos presídios, é também um modo de vigiar o tratamento dispensado aos seus familiares que se encontram encarcerados. Ademais, também é momento de ansiedade, dor e angústia tanto para a mulher encarceradas quanto para os familiares visitantes, ao final do horário de visitas é comum encontrar crianças entre choros, soluços e gritos, familiares irritados, resmungando, reclamando, as mães detentas chorando, muitas alegam não dormir na noite anterior de tamanha ansiedade (LINS, 2017).

Com base no Relatório Parcial de 2016, apenas 50% das mulheres confirmaram que recebem visitas sociais na prisão, entre essas 26,4% recebem visitas das mães, 15,3% de irmão ou irmã, 8,3% dos filhos e somente 5,6% do companheiro ou companheira (BRASIL, 2016b). Destarte, importa destacar que para realização adequada e frequente das visitas é necessário um ambiente propício e estruturado para essa atividade, entretanto, com base no INFOPEN Mulheres de 2018 (BRASIL, 2018b), 1 em cada 2 unidades femininas possuem estrutura adequada e, nas prisões mistas, somente 3 a cada 10 unidades.

Sendo assim, a diferença entre as visitas aos homens e as mulheres no cárcere é enorme e alarmante. Nos presídios masculinos a média por pessoa no primeiro semestre de

2018 foi de 7,8, em contrapartida, nas unidades femininas e mistas, a média foi de 5,9 por pessoa presa, escancarando, assim, a profundidade de um problema que já era evidente: o abandono afetivo das mulheres presas, dificultando ainda mais a possibilidade de manter a saúde mental, emocional e até física dessas mulheres minimamente estável e, conseqüentemente, tornando bastante improvável uma futura ressocialização.

Nesta toada, a população carcerária em geral já enfrenta dificuldades para manter os vínculos afetivos e familiares, seja pelos escassos recursos financeiros das famílias ou pela distância dos presídios das grandes cidades. Quando se trata das mulheres encarceradas somam-se ainda aos preconceitos sexistas e machistas e as opressões de gênero por parte da sociedade, da família e da administração penitenciária. De acordo com Santos e Silva (2019), a partir da criminalidade a mulher rompe com os estigmas de docilidade e submissão do gênero feminino e dos papéis impostos como obrigatórios de mãe e esposa, passando a ser vista como transgressora das leis jurídicas e morais da sociedade.

Assim ocorre, portanto, o abandono afetivo da mulher encarcerada, decorrente do afastamento familiar, se materializando como mais uma forma de punição dessa mulher em situação de cárcere. Assim, essa mulher criminosa cumpre uma dupla punição, na esfera penal e na esfera moral, visto que rompe com a premissa de submissão, docilidade e obediência ao poder masculino predominante, imposta ao sexo feminino pela sociedade e pelos sistemas de poder e opressão. A partir disso, a encarcerada passa a ser vista como transgressora, pois ao cometer um crime, além das penalidades judiciais normalmente impostas a ambos os sexos, a sociedade a penaliza ainda mais através da exclusão social, da negligência e do abandono (SANTOS; SILVA, 2019).

A partir dessa diferenciação com o sexo feminino diante do cárcere, demonstra-se que há uma enorme assimetria sexista, que age como fator primordial para causar o abandono afetivo. A essa mulher passa a ser direcionada a premissa de não merecimento de direitos e de afetos, ocorrendo o afastamento familiar e o abandono afetivo, principalmente dos cônjuges ou companheiros homens, demonstrando que a mulher no cárcere não sofre somente o aprisionamento no âmbito jurídico, mas passa a sofrer uma violência multifacetada, institucional e afetiva, marcada pelo abandono e pela negligência (SANTOS; SILVA, 2018).

Sendo assim, ao contrário do que ocorre nos presídios masculinos, que os dias de visita social e íntima geram enormes filas e grande fluxo de familiares, nos presídios femininos os visitantes são raros e em sua maioria mulheres mães, irmãs ou parentes das encarceradas com os filhos pequenos das detentas. Com base no que afirma Vingert (2015) em sua pesquisa, existem dois perfis que abrangem a maior parte dos companheiros das

mulheres encarceradas: os que não estão presos ou envolvidos com o crime, não suportam carregar os estigmas de se relacionar com uma mulher presa e as abandonam, refazendo suas vidas e até se casando novamente e também existem aqueles que também estão presos e tentam manter o relacionamento de alguma forma através das visitas.

Outro aspecto de alta relevância nessa temática são as visitas íntimas, anteriormente à Lei de Execução Penal de 1984 (BRASIL, 1984), as visitas íntimas masculinas já ocorriam de modo informal nos pátios direcionados às visitas sociais nos presídios, tratando-se de um costume normalizado pela sociedade e pelos administradores dos presídios (NUCCI, 2011). Após a Lei de Execução Penal de 1984 (BRASIL, 1984), o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) publicou a Resolução nº 1/1999 estabelecendo o direito à visita íntima para ambos os sexos, impondo que as instituições prisionais se organizarem no sentido de garantir esse direito ao menos uma vez por mês (BRASIL, 1999).

Não obstante, apesar da regulamentação das visitas íntimas para as mulheres, até a atualidade esse direito não foi plenamente efetivado devido ao estabelecimento de regras burocráticas das instituições prisionais a fim de colocar obstáculos no exercício do direito à visita íntima feminina. De acordo com Lima (2006), isso ocorre em um ímpeto estatal de vincular a sexualidade feminina ao casamento ou a laços comprovados com um cônjuge, estabelecendo controle sobre os corpos femininos, muito além da privação da liberdade de ir e vir.

Destarte, essas dificuldades enfrentadas através de obstáculos burocráticos estabelecidos pelos próprios presídios demonstra a repressão sexual sofrida pelas mulheres em toda sociedade, até mesmo dentro da prisão. Diante dos homens presos, é totalmente aceitável, comum e regularizado o recebimento de visitas íntimas, justificáveis até mesmo pela necessidade masculina para se manter estável e reduzir a agressividade. Porém, ao se tratar das mulheres esbarram-se em extremo controle e vigilância de suas práticas sexuais, vistas como perversão ou regalia, não como uma questão fisiológica, hormonal e afetiva comum a todos os seres (ALMEIDA *et al.*, 2017).

Nesse sentido, a repressão sexual e o controle dos corpos femininos se estabelece de forma ainda mais brusca, explícita e rigorosa ao que acontece fora do cárcere, violando a dignidade sexual dessas mulheres, visto que a lógica penitenciária estabelece que a mulher encarcerada necessita não apenas da aplicação da sanção legal, mas também, e principalmente, de um ajuste moral. Destarte, permite-se que a mulher perpassa por um processo de invisibilização, violando as subjetividades do gênero feminino, transformando-se apenas em um não-homem diante do cárcere (ALMEIDA *et al.*, 2017).

Diante do sistema prisional brasileiro, portanto, é comum se deparar com as recorrentes violações de direitos humanos marcadas por múltiplas violências e frequentes denúncias de casos de tortura. Nesse ínterim, as subjetividades femininas perpassam pelo processo de mortificação, visto que as mulheres que cometem crimes são desumanizadas, desconsideradas como seres humanos dignos. Sendo assim, sofrem uma “exclusão moral”, em que suas experiências de violências, abandonos, sofrimentos e mortificação, são institucionalizadas e vistas como merecidas e não como violações de direitos (PIMENTEL, 2013).

Nesse contexto, a repressão sexual também tem se estabelecido como mais um modo da mulher encarcerada ter sua subjetividade mortificada, não só uma mais uma repressão e punição à mulher transgressora, mas também como uma ferramenta de manutenção da instituição prisional, passando a enxergar essas mulheres como pessoas não merecedoras de possuir direitos, chegando ao conceito de “exclusão moral”, a partir da banalização da vida, a institucionalização da violência, a repressão multifacetada e as múltiplas punições que transcendem a pena privativa de liberdade, atingindo diretamente o direito a dignidade e a todos os direitos básicos (ALMEIDA *et al.*, 2017).

De acordo com Goffman (2005), qualquer pessoa em situação de cárcere passa pelo processo de perda de identidade aplicada pelo sistema penal como forma de anulação da personalidade e reabilitação do apenado (PIERSON, 2010). Entretanto, para as mulheres a violação da subjetividade é mais agravada, visto que a estrutura prisional é originalmente pensada para homens, uma vez que o papel socialmente construído para as mulheres é de submissão ao sistema patriarcal, seja no âmbito público ou privado, não admitindo-se a transgressão dessa mulher em violar este papel de dupla submissão, ao homem cômjuge a qual serve e ao Estado.

Nesse diapasão, alguns grupos acabam sendo mais afetados por essa realidade, como o público feminino. **A condição de ser mulher, em uma instituição construída sob uma perspectiva masculina pensada para homens, constitui-se como um fator importante para a intensificação do sofrimento feminino e para a invisibilização das suas especificidades durante a privação de liberdade.** A adoção de um paradigma masculino, segundo Rampin (2011), fomenta a institucionalização da violência de gênero no sistema prisional em suas dimensões psicológica, emocional e física. (TANNUSS, 2022, p. 69, grifo nosso).

A mulher encarcerada no Brasil é condenada diversas vezes pelo mesmo fato e revitimizada seja na estrutura da organização criminosa, no sistema judicial ou dentro dos presídios. Em todas as facetas do Estado – ou da ausência dele – a mulher passa por violações de direitos e garantias fundamentais, devido à condição de gênero, raça e classe que apresenta.

Nesse ínterim, evidencia-se diante do sistema prisional feminino o conceito chamado de “triplo sentenciamento” desenvolvido por Giacomello (2013) que consiste em que três punições sociais diversas pelo mesmo fato criminoso, indicando que a mulher sofre um processo corretivo mais severo, visando uma adequação aos parâmetros sociais patriarcais, misóginos e machistas.

A primeira sentença, proposta na tese de Giacomello (2013), é a manutenção e reprodução das relações desiguais de poder entre homens e mulheres, – em que se pode observar que ocorre na esfera interna da sistemática do tráfico de drogas, visto que as mulheres ocupam as funções mais precárias, expostas e vulneráveis da estrutura. A segunda sentença é aplicação de penas desproporcionais entre homens e mulheres diante do mesmo crime, prática bastante comum no sistema de justiça quando se trata do tráfico de drogas, a partir da desconsideração da perspectiva de gênero. E a terceira sentença é a punição dentro do cárcere, muito além da pena privativa de liberdade, se concretizando através das inúmeras violações de direitos humanos, especificamente vivenciadas pelas mulheres devido a condição de gênero feminino (GIACOMELLO, 2013; TANNUSS, 2022).

Por fim, pode-se inferir que a estrutura masculina das prisões é o reflexo da estrutura da sociedade patriarcal, machista e sexista em que estão inseridas, visando, assim, controlar as mulheres nos mais diversos aspectos da vida, ultrapassando a pena privativa de liberdade e aplicando múltiplas violências e torturas, destruindo sua integridade física e psicológica, sua identidade e subjetividade de existência. Nesse sentido, portanto, alguns órgãos estatais e entidades independentes, assim como diversos pesquisadores, passaram a se debruçar sobre as condições precárias e degradantes do cárcere feminino, realizando investigações, visitas, estudos e análises. Portanto, com o objetivo de alertar a população sobre os problemas e as violações de direitos enfrentadas por essas pessoas, passaram a colocar o tema em evidência na sociedade, evidenciando a temática e cobrando providências das autoridades.

Sendo assim, destaca-se o surgimento do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT) que possui como uma de suas principais finalidades investigar e fiscalizar as situações prisionais, realizando inspeções presenciais nos presídios brasileiros desde 2015, desenvolvendo relatórios das condições encontradas, os quais passaremos a analisar no próximo capítulo, buscando identificar as violações de direitos especificamente encontradas nos presídios femininos do país e realizar um paralelo comparativo com o arcabouço teórico, analisando se a realidade encontrada confirma a teoria exposta anteriormente.

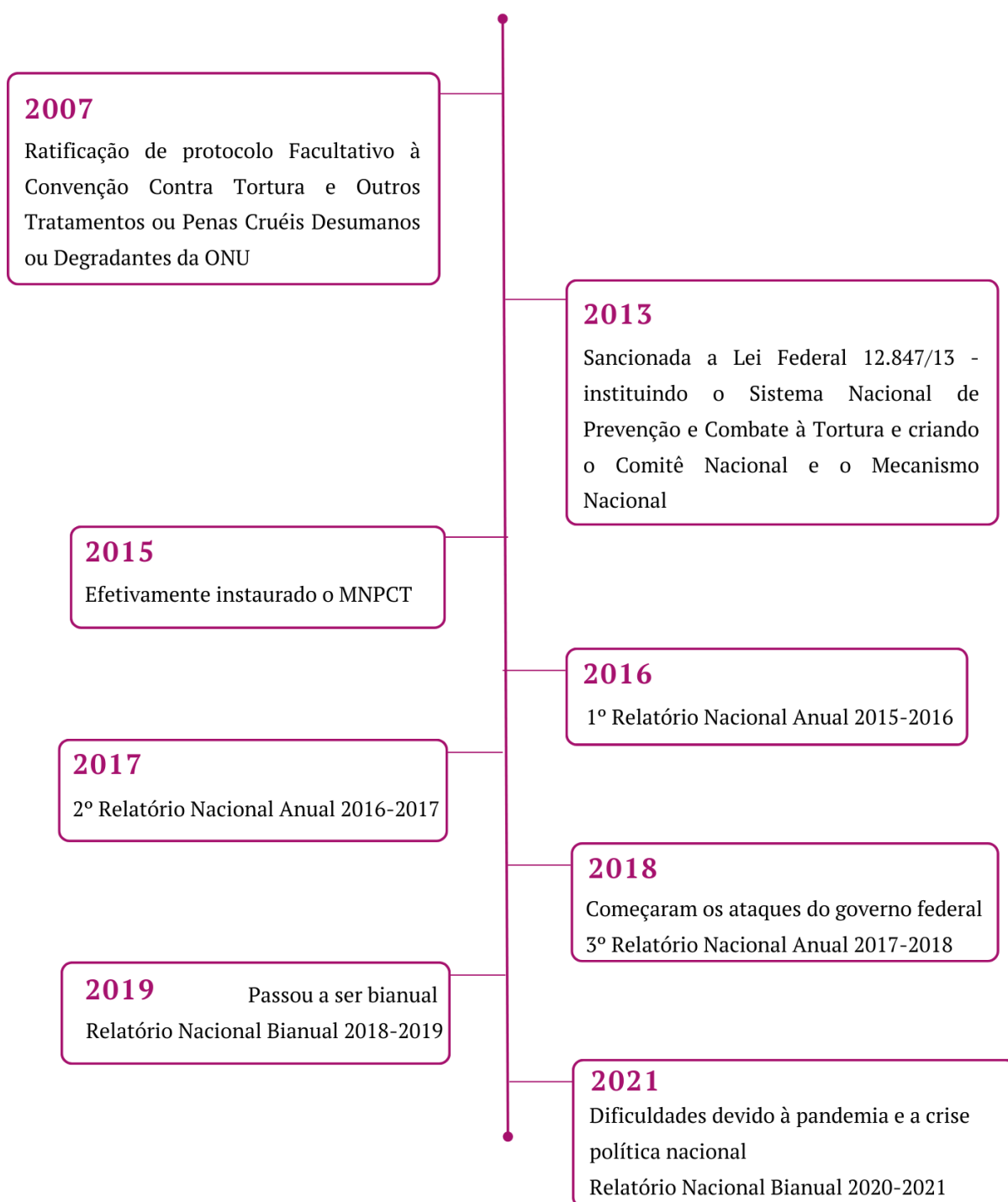
4 VIVÊNCIAS PRÁTICAS DOS PRESÍDIOS FEMININOS: AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS ENCONTRADAS PELO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A TORTURA

No Brasil, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT) é o mais importante órgão de prevenção e combate à tortura nos ambientes prisionais, assim como no que se refere ao levantamento de relatos e denúncias às violações de direitos humanos inerentes aos presídios brasileiros. O MNPCT surgiu no país no ano de 2013, a partir da Lei Federal 12.847/13 (BRASIL, 2013) instituindo o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e criando o Comitê Nacional e o Mecanismo Nacional.

Esse órgão foi implementado devido ao compromisso internacional assumido pelo Brasil em 2007, através da ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas (ONU), Decreto nº 6085/2007 (BRASIL, 2007); com o objetivo de garantir que indivíduos privados de liberdade em presídios, delegacias, hospitais psiquiátricos, comunidades terapêuticas, entre outros, usufruam efetivamente de seus direitos fundamentais. Entretanto, cabe destacar que o MNPCT somente foi efetivamente instaurado no ano de 2015, oito anos após a assinatura do compromisso internacional e dois anos após a sanção da lei federal que o instituiu.

O MNPCT é vinculado ao atual Ministério do Direitos Humanos e Cidadania (MDH) e é composto por 11 especialistas independentes – peritos e peritas – que realizam visitas às instalações de privação de liberdade e, ao constatar violações, elaboram relatórios e recomendações aos demais órgãos e autoridades componentes, para que tomem as devidas providências. Destaca-se, ainda, que, de acordo com a Association for the Prevention of Torture (2023), desde seu surgimento o MNCPT já inspecionou mais de 170 locais de detenção em 24 estados, incluindo estabelecimentos penais, instituições psiquiátricas, comunidades terapêuticas, unidades socioeducativas e espaços de acolhimento, denunciando tratamentos degradantes e cobrando providências das autoridades competentes (BRASIL, 2022a).

Figura 1 – Dados dos Relatórios do MNPCT I



Fonte: Autoral¹⁶

¹⁶ Dados retirados dos relatórios do MNPCT

Portanto, destaca-se a distância temporal entre a Ratificação do Protocolo Facultativo da ONU em 2007, até a instituição do Sistema Nacional, o Comitê Nacional e o Mecanismo Nacional em 2013, passando-se seis anos até a criação dos órgãos que trouxeram um combate mais efetivo à questão da tortura e dos tratamentos cruéis e degradantes. Nesta toada, também demorou até a efetiva instauração do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura, somente no ano de 2015, em que começou realmente a atuar nas inspeções de fiscalização.

A partir disso, importa esclarecer a importância desses órgãos nas denúncias, através dos relatórios elaborados por técnicos que visitam os locais de aprisionamento de modo presencial, dispondo de toda uma equipe especializada para identificar de modo criterioso as condições a que são submetidas as pessoas encarceradas, organizando relatórios de extrema importância para documentar a ocorrência das torturas, alertar autoridades e trazer à sociedade o que acontece na realidade atrás dos muros dos presídios brasileiros.

Entretanto, a partir de 2018, com o aprofundamento da crise no cenário político, e em 2019, com a implementação do Governo Bolsonaro, iniciou-se o movimento de desmonte dos órgãos voltados aos direitos humanos, o que atingiu drasticamente o MNPCT. Isto porque, a partir da mitigação dos direitos humanos juntamente com a política de “bandido bom é bandido morto” defendida pelo Governo Federal, confrontava-se diretamente as pautas do órgão. Nesse sentido, por meio de ataques diretos do então Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) com ações de desmonte e interferência, o Mecanismo passou a sofrer com contingenciamento de recursos, sejam materiais ou de servidores, chegando até a exonerar todos os peritos e peritas através do Decreto nº 9.831/2019, os quais retornaram ao quadro de servidores apenas dois meses depois, devido a ações judiciais protocoladas pela Defensoria Pública da União e pelo Ministério Público Federal (BRASIL, 2021).

Com menos recursos e sofrendo diversos ataques, o MNPCT passou a realizar relatórios bianuais, o que acabou reduzindo os relatórios e as denúncias. No ano de 2020 e 2021, com a pandemia do Covid-19, as dificuldades se multiplicaram devido às restrições de prevenção, tendo como principal delas o isolamento social, que impossibilitou as inspeções e consequentemente os relatórios, que retomaram apenas no segundo semestre, seguindo todas as recomendações, e realizando apenas três inspeções no ano. Importa esclarecer que ainda não foi divulgado o relatório de 2022, visto que com base na formatação atual bianual dos relatórios, o próximo relatório desenvolvido será do biênio de 2022 e 2023.

Apesar dos desafios impostos pela pandemia e pelo governo federal, o MNPCT permaneceu resistindo e implementando um trabalho de excelência, realizando diversas atividades como análise e produção de notas técnicas sobre as orientações de prevenção ao

Covid-19 em espaços de privação de liberdade emitidas pelos órgãos oficiais; criação de uma estratégia de acompanhamento remoto das instituições prisionais, através de movimentos sociais, eclesiais, grupos familiares, entidades e demais autoridades; formulação de protocolo de entrada nas unidades prisionais, entre outras atividades realizadas.

Nesse íterim, os relatórios anuais e o mais recente bianual produzidos e disponibilizados pelo Mecanismo correspondem aos anos de 2015-2016, 2016-2017, 2017-2018, 2018-2019 e 2020-2021, e visitaram os presídios femininos e mistos conforme discriminado na figura abaixo:

Figura 2 – Dados dos Relatórios do MNPCT II

2015/2016	<ul style="list-style-type: none"> • Penitenciária Feminina do Distrito Federal • Presídio Feminino de Tubarão - SC • Penitenciária Feminina de Sant'ana - SP • Unidade Prisional de Ressocialização Feminina - MA • Penitenciária Feminina de Manaus - AM
2016/2017	<ul style="list-style-type: none"> • Centro de Recuperação Agrícola Sívio Hall de Moura (CRASHM) - PA • Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajará-Mirim - RO • Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi (EPFIIZ) - MS
2017/2018	<ul style="list-style-type: none"> • Cadeia Feminina de Boa Vista - RR • Penitenciária Estadual de Seridó - Ala Feminina - RN
2018/2019	<ul style="list-style-type: none"> • Penitenciária Feminina de Teresina - PI • Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa - CE • Centro de Detenção Provisória Feminina - AM • Penitenciária Feminina de Cariacica - ES • Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier - RS • Unidade de Internação Feminina de Santa Maria - DF • Centro de Prisão Provisório - GO • Centro de Reeducação Feminino - PA
2020/2021	<ul style="list-style-type: none"> • Presídio Francisco de Oliveira Conde (FOC) - AC • IAPEN - Penitenciária Feminina - AP • Unidade de Formosa - GO

Fonte: Autoral.¹⁷

Nesse sentido, passamos a analisar as violações de direitos humanos encontradas em cada uma delas, observando como se mantêm ou se alteram ao longo dos anos de acompanhamento do MNPCT nos diversos presídios femininos do país (BRASIL, 2021). Destarte, nesses relatórios há problemáticas que se repetem como: superlotação, precariedade estrutural, problemas de saúde entre as detentas e falta de atendimento médico adequado, negligência com as especificidades do gênero feminino e até as torturas, como serão analisados de modo mais detalhado a seguir nos próximos subtópicos.

4.1 Superlotação

A superlotação ocorre quando há mais pessoas presas do que a capacidade oficialmente disponível pela instituição penal. A capacidade é resultado de um cálculo relacionado a metragem de espaçamento mínimo destinado a cada indivíduo dentro da cela. Ao ultrapassar a capacidade máxima estabelecida, agrava-se sobremaneira as condições de habitabilidade dos presídios. Destaca-se, ainda, que a superlotação, por si, já é elemento caracterizador do cumprimento da pena como cruel, desumana ou degradante. No entanto, trata-se de uma característica marcante de praticamente todos os presídios brasileiros, realidade que não é diferente para os presídios femininos inspecionados pelo MNPCT.

A partir disso, importa destacar que, apesar de terem o mesmo objetivo e apresentarem elementos que se assemelham no que se refere às violações de direito humanos, os relatórios possuem elaborações diferentes entre si. No tocante a superlotação, isso fica mais evidente, em alguns momentos os relatórios trazem dados específicos de algumas celas ou alas inspecionadas pelos peritos e em outros apresentam os dados de superlotação de cada presídio feminino. Portanto, o critério de análise da superlotação pode variar de acordo com os dados fornecidos pelos relatórios do MNPCT relativos a cada presídio.

Nesse sentido, passando a analisar as superlotações elencadas nos relatórios, a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em 2015, de acordo com o levantamento do Relatório de 2018-2019, possuía capacidade para de 542 vagas, entretanto, contava com uma lotação de 669 presas, totalizando uma taxa de lotação de 123%, ou seja, 23% acima do limite estabelecido (BRASIL, 2020).

¹⁷ Dados retirados dos relatórios do MNPCT

No Relatório Nacional de 2016-2017, relata-se superlotação nas celas do Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura (CRASHM), em Santarém, no Pará, celas em que cabem 8 mulheres, abrigando de 9 até 15 presas, assim, podendo chegar a uma superlotação de 87,5% nas celas ocupadas por 15 mulheres. Em outro presídio visitado, o Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi (EPFIIZ), em Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, a capacidade registrada era de 231 vagas em todo o presídio, no entanto, no momento da visita custodiava 333 detentas, chegando a uma superlotação de 30% neste presídio (BRASIL, 2017).

Ao analisar o Relatório Nacional de 2017-2018, novamente foi relatado a superlotação em que celas destinadas para 6 mulheres, abrigavam até 14 mulheres na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista, em Roraima, ou seja, uma superlotação de 133,33% nessas celas. Neste mesmo relatório, na Penitenciária Feminina de Seridó, no Rio Grande do Norte, uma ala feminina destinada a 17 pessoas estava no momento da visita com lotação de 57 internas, distribuídas em 9 celas, chegando à superlotação de 235,29% nesta ala (BRASIL, 2018a).

No relatório de 2018-2019 novamente foi encontrada situação de superlotação, abordando as taxas de superlotação encontradas em cada estabelecimento prisional, importando destacar os presídios femininos: o Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa (IDF) no Ceará, que apresentou uma taxa de superlotação de 193% acima da capacidade máxima; a Penitenciária Feminina de Cariacica (PFC) no Espírito Santo, que na época da inspeção contava com uma superlotação de 22% acima da capacidade; o Centro de Prisão Provisório (CPP) Feminino, em Goiás, com uma taxa de superlotação de 81%; o Centro de Reeducação Feminino (CRF) no Pará, com superlotação de 35%; a Penitenciária Feminina de Teresina com 4% de superlotação e o Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier com 13% acima da capacidade (BRASIL, 2020).

Ademais, no relatório de 2020-2021 não foram encontrados relatos destinados especificamente sobre a superlotação nos presídios femininos (BRASIL, 2021). Isto porque, os ataques do Governo Federal desde a posse do Presidente Temer e, posteriormente, do Presidente Bolsonaro em 2019 e o desmonte destinado ao MNPCT aliado às dificuldades da pandemia do Covid-19 a partir de 2020, dificultaram a atuação do órgão nesses anos, reduzindo os presídios visitados e as próprias gestões dos presídios dificultando as fiscalizações e relatórios (BRASIL, 2020; BRASIL, 2022a).

Nesse contexto, a alta taxa de superlotação dos presídios femininos agrava as condições das mulheres custodiadas, visto que esse elemento, por si, pode ser caracterizado como tortura, a partir do cumprimento da pena cruel, desumana ou degradante. Assim, essas

situações afrontam os Arts. 85 e 88 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984) cujos conteúdos estabelecem, respectivamente, que a lotação da unidade deve ser compatível com sua capacidade e os parâmetros mínimos para uma cela (BRASIL, 2016b; BRASIL, 2018a).

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984).

No entanto, a superlotação dos presídios femininos não é resultado somente de poucas vagas oferecidas pelos estabelecimentos prisionais ou de poucos estabelecimentos penais espalhados pelo país. A defasagem existente no número de vagas resulta do aumento exponencial do encarceramento em massa das mulheres no Brasil, em específico as mulheres negras, com baixa escolaridade, jovens, periféricas e pobres. Essa realidade é possível perceber, como descrito no Capítulo I, com base no SISDEPEN (BRASIL, 2022b), sofreu um aumento de 413% nos últimos 22 anos, no período de 2000 a 2022, comparado ao total de aproximadamente 184% de aumento considerando homens e mulheres.

Observa-se que de 2015 a 2019 apesar de se tratar de presídios distintos, com exceção do Presídio Feminino do Distrito Federal (2015) e do Centro de Detenção Provisória Feminina (CDPF) (2019), em todos os demais presídios inspecionados a capacidade máxima não estava sendo respeitada, ultrapassando o limite de lotação estabelecido. Portanto, todos os relatórios elencaram a problemática da superlotação dos presídios, retratando uma falta de estrutura física para comportar a quantidade de mulheres presas.

Assim como já trazido anteriormente, por meio dos dados apresentados pelo SISDEPEN 2022 (BRASIL, 2022b), a superlotação é um problema permanente nos presídios femininos e mistos, que apresentam altas taxas de ocupação. Destaca-se ainda que, esta ocasiona condições precárias de convivência, causando tensões entre as detentas, dificuldades para a realização de atividades rotineiras e controle administrativo, problemas psicológicos nas detentas, baixas condições de higiene e limpeza e, conseqüente, proliferação de doenças. Além disso, há a utilização dessa condição de superlotação para o uso abusivo da força e da

violência estatal, visando a manutenção do controle repressivo da unidade prisional, agravando ainda mais a realidade dessas mulheres nas prisões.

Nesta toada, reafirma-se o entendimento trazida por Farias (2015) que a crise do sistema penitenciário é potencializada pela superlotação, fazendo com que o país seja conhecido internacionalmente pelas recorrentes violações de direitos humanos, tendo a superlotação como a principal delas, juntamente com a falta de acesso a saúde, a justiça e as frequentes denúncias de casos de tortura (TANNUSS, 2022). Assim como retrata Borges (2018) e Queiroz (2015), a superlotação é um dos principais fatores de vulnerabilidade das detentas, elencado como uma violação ao direito à saúde e um desrespeito à dignidade humana, visto a precariedade e insalubridade encontradas nos locais de superlotação.

4.2 Infraestrutura e insumos básicos

A infraestrutura e os insumos básicos configuram outro aspecto de importância na realidade carcerária, visto o impacto direto das condições precárias e a falta de fornecimento de itens básicos impacta diretamente na realidade das mulheres em situação de cárcere no Brasil. Na maior parte das unidades prisionais inspecionadas, os peritos relataram graves problemas infraestruturais, ocasionando condições insalubres que expõem as presas a riscos à integridade física e psicológica.

Nesse contexto, a partir da análise dos relatórios do MNPCT foi identificado que, no relatório de 2015-2016, a maioria das unidades prisionais apresentava graves problemas infraestruturais, encontradas situações como esgoto a céu aberto, comida estragada no chão das galerias, locais muito escuros sem ventilação, insetos e roedores percorrendo os espaços das unidades. Ademais, também foram encontrados quadros de maus tratos com as detentas. Por tais motivos, em uma de suas recomendações, o MNPCT indicou inclusive a interdição do Presídio Feminino de Tubarão, em Santa Catarina, tendo em vista suas péssimas condições físicas (BRASIL, 2016b). Entretanto, a desativação definitiva desse presídio ocorreu somente em 2022, somente 5 anos depois da recomendação, visto que além de não oferecer mais as condições mínimas necessárias para um cumprimento de pena adequado, tratava-se de uma área urbana residencial (SANTA CATARINA, 2022).

O relatório de 2016-2017 trouxe que as celas dos presídios femininos visitados estavam em condições precárias, foram encontradas infiltrações, instalações elétricas inseguras, mau cheiro, ausência de ventilação cruzada e intenso calor, nas celas superlotadas não havia camas ou colchões suficientes e as detentas precisavam se revezar para dormir.

Ademais, foram encontradas carências de insumos básicos e urgente necessidade de ampliar a distribuição de água potável (BRASIL, 2017). Ademais, nesse mesmo relatório, foi apontada grave violação ao art. Art. 83, §3º da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), em que estabelecimentos prisionais destinados a mulheres devem ter exclusivamente agentes penitenciárias mulheres. Entretanto, na prática, em todas as unidades femininas visitadas nesse período os agentes prisionais são majoritariamente homens, em clara divergência aos preceitos legais.

Em 2017-2018, as condições encontradas também foram alarmantes, na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (RR), a unidade prisional não fornecia insumos de higiene pessoal, como papel higiênico, sabonetes, shampoos e absorventes íntimos, em evidente descumprimento a Regra nº 5 das Regras de Bangkok (CNJ, 2016). Os itens eram trazidos pelos familiares e possuíam diversas restrições que dificultavam a entrada de determinados materiais com a justificativa de garantir a segurança do presídio. Além disso, eram fornecidas apenas três refeições diárias, de baixa qualidade, frequentemente eram encontrados alimentos azedos, crus e até insetos na comida, causando intoxicação alimentar em algumas presas. A água potável também apresentava problemas, assim como no relatório anual anterior, a caixa raramente era limpa e já haviam sido encontrados até mesmo animais mortos no local (BRASIL, 2018a).

Destarte, a insalubridade das unidades prisionais, identificada pelo Mecanismo na maioria das inspeções realizadas, caracteriza por si só tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante. Nesse sentido, os relatórios reforçam as pesquisas de Borges (2018) e Rosa (2019) mencionadas anteriormente, que retratam o fornecimento de itens de higiene ser precário e escasso, ficando muitas vezes na responsabilidade da própria detenta e de sua família providenciá-lo, sobrecarregando as famílias das detentas e fazendo com que muitas improvisem de outras formas como a utilização de miolo de pão, jornais e lençóis velhos.

No relatório de 2018-2019, foram encontrados os mesmos problemas estruturais, dentre eles alimentação novamente chamou atenção dos peritos do MNPCT, visto que a comida era insuficiente e não apresentava a qualidade nutricional mínima exigida. Em alguns detentos e detentas a desnutrição era aparente, apresentavam-se muito magros, sem força e com dificuldade até mesmo para falar. Além disso, as restrições para entrada de comida levada pelos familiares tornam esses alimentos como uma moeda de troca dentro do cotidiano nas prisões, sendo assim, a comida já insuficiente ainda precisava muitas vezes ser negociada entre as detentas (BRASIL, 2019).

Somado a isso, no Centro de Reeducação Feminino (PA) foi identificada falta de material de higiene básica, como barbeadores, absorventes íntimos eram distribuídos apenas 1 ou 2 para cada mulher, não eram fornecidos xampu e condicionador, o que ocasionou uma infestação de piolhos na unidade. Assim, os itens básicos de higiene e até absorventes íntimos eram regradados de forma rigorosa, desconsiderando qualquer demanda individual específica que justificasse a necessidade de mais produtos de higiene. Ademais, no Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa (CE) também foram encontradas condições insalubres, com proliferação de insetos e animais pestilentos nas galerias (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, demonstra-se, assim, a precariedade da estrutura básica da unidade, além das consequências diretas da falta de alimentação e materiais de higiene através da clara desnutrição das detentas e da infestação de piolhos (BRASIL, 2019). Assim, apontam-se as diversas violações de direitos básicos e da dignidade humana dessas mulheres, reforçando o que já trazia Queiroz (2015), em seu livro *Presos que Menstruam*, já citado anteriormente. Portanto, é urgente a necessidade de alterar esse padrão encontrado nos presídios femininos, visto que a situação encontrada é caracterizada como tortura, uma vez que estas mulheres estão sob custódia estatal e devem ter suas necessidades básicas supridas.

Ademais, além da estrutura física, é relatado que os demais recursos da unidade da Penitenciária Feminina de Seridó (RN) são compartilhados entre os públicos feminino e masculino, desde a direção, os agentes penitenciários e a equipe técnica, portanto, o tratamento dispensado às mulheres encarceradas é comprometido visto que toda a gestão administrativa e trabalhadores foram treinados e pensados para um presídio masculino, sem adaptações relevantes para o público feminino (BRASIL, 2019).

Esse contexto reforça o conceito de presídios “masculinamente mistos” trazido por Colares e Chies (2010), como já retratado nos capítulos anteriores, o homem permanece como figura central da relação prisional nos presídios mistos, o que também ocorre nas prisões que foram pensadas para atender os homens, em que a lógica masculina permanece presente mesmo sem possuir mais a pretensão de atendê-los.

Figura 3 – Dados dos Relatórios do MNPCT



Fonte: Autoral.¹⁸

Destarte, observa-se com o passar dos anos que os problemas estruturais se mantiveram, desde celas apertadas, insalubres e com baixa iluminação, a precária e escassa alimentação e a água imprópria das detentas, já que todos os relatórios destacam ao menos um desses problemas de forma mais grave e urgente. Ademais, no contexto epidêmico do último relatório de 2020-2021, apesar de tratar-se de um relatório mais resumido devido às dificuldades das visitas presenciais e a intensificação dos ataques ao MNPCT, o relato traz que a situação de insalubridade já existe com o comprometimento da rede de esgoto, a incidência de insetos e mosquitos, agravou-se ainda mais aumentando a proliferação de doenças e as solicitações de atendimento à saúde (BRASIL, 2021).

4.3 Saúde das mulheres encarceradas

¹⁸ Dados retirados dos relatórios do MNPCT.

A falta de acesso à saúde nas unidades femininas visitadas também é outro ponto relevante a ser retratado. Os cuidados com a saúde física e mental das detentas nas unidades prisionais femininas visitadas foram extremamente preocupantes visto a precariedade dessa assistência. Nesse sentido, esclarece que ausência de atenção à sua saúde também é um aspecto que pode configurar uma forma de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante. Ademais, a ausência de uma atenção à saúde especificamente à mulher nas prisões pode se constituir como maus-tratos ou, quando não ofertada de maneira intencional ou mediante proibição do acesso à saúde, são práticas que podem ser consideradas como tortura.

A partir disso, na visita a Cadeira Feminina de Boa Vista (RR) em 2017-2018 foram encontradas graves situações de saúde entre as detentas, apresentando doenças como dengue, doenças sexualmente transmissíveis, tumores e caroços nos seios e anemia. Houve também mulheres que apresentavam problemas relacionados ao uso excessivo de álcool e outras drogas com fortes crises de abstinência, relatando que era comum até mesmo tomarem colônia ou perfume devido a necessidade de ingestão de álcool. Ao que se relaciona à saúde mental também não são destinados os cuidados necessários, sendo comuns os quadros de depressão, esquizofrenia e transtornos de personalidade, entretanto, sem qualquer tipo suporte de medicamentos, consultas médicas ou atendimentos externos (BRASIL, 2018a).

A problemática da saúde nos presídios também foi abordada nos relatórios de 2018-2019 e 2020-2021, elencando falta de atendimento médico e cuidados mínimos com saúde das detentas (BRASIL, 2020; BRASIL, 2022a). Sendo assim, é demonstrado que no contexto geral não há atendimento suficiente e não são fornecidos os tratamentos ou remédios necessários à saúde das mulheres presas. No âmbito das especificidades da mulher, o cenário se agrava devido à ausência de qualquer cuidado específico com a saúde feminina, evidenciando que o atendimento à saúde é bastante precário e quase inexistente nos presídios femininos.

Assim, os relatos confirmam os dados apresentados pelo SISDEPEN 2022 (BRASIL, 2022b) que mostram que a falta a alimentação e higiene associada à baixa assistência médica com quantidade insuficiente de consultórios nos presídios, poucos médicos clínicos e ainda mais escasso número de médicos especializados na saúde da mulher, resultam em um alto índice de doenças e mortalidade, demonstrando assim a negligência com saúde das pessoas presas, especialmente das mulheres, visto que não possuem cuidados que considerem sua condição de gênero nos presídios, violando, portanto, as recomendações das regras nº 6 a 18 estabelecidas nas Regras de Bangkok (CNJ, 2016).

Por fim, como já retratado anteriormente, em 2020-2021 o relatório elencou as condições sanitárias precárias da unidade que causavam alto número de pessoas solicitando atendimento de saúde, seja por problemas dermatológicos, gastrointestinais ou infecciosos no geral. Além disso, o contexto vivenciado da pandemia do Covid-19 agravou ainda mais a situação precária e insalubre já existente, visto a dificuldade de manutenção dos presídios, a crise financeira e política instalada no país, assim como a dificuldade de fiscalização (BRASIL, 2021).

Figura 4 – Dados dos Relatórios do MNPCT

Maiores incidências de problemas de saúde nos relatórios	2017/2018	2018/2019	2020/2021
dengue e doenças sexualmente transmissíveis	×		
tumores e caroços nos seios e também anemia	×		
vício em álcool e outras drogas com fortes crises de abstinência	×		
falta de atendimento médico e cuidados mínimos com saúde das detentas		×	×
não há atendimento destinado à saúde da mulher		×	×
não são fornecidos os tratamentos ou remédios necessários		×	×
alto número de pessoas solicitando atendimento de saúde			×
problemas dermatológicos, gastrointestinais ou infecciosos no geral			×

*2015/2016 e 2016/2017 não houveram dados específicos

Fonte: Autoral¹⁹

¹⁹ Dados retirados dos relatórios do MNPCT.

Destarte, observa-se a partir da figura que apesar de cada relatório ser desenvolvido a partir da perspectiva dos presídios visitados naquele período, todos relatórios apresentam precariedades nas condições de saúde das mulheres, estabelecendo maior ou menor ênfase nesta problemática. Nos relatórios de 2015-2016 e 2016-2017, mesmo não evidenciando o tema, foram retratados problemas de saúde nos presídios femininos de modo genérico, destacando que, em geral, são ocasionados pelas condições precárias e insalubres, pela superlotação e alimentação inadequada. Nos demais relatórios, a tabela retrata as doenças específicas apresentadas em cada um, demonstrando a repetição da falta de atendimento médico e cuidados mínimos, atendimento especializado na saúde feminina e fornecimento de tratamentos e medicamentos adequados.

Sendo assim, confirma-se as violações ao art. 11, inciso II, da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984). que assegura aos presos assistência à saúde, assim como as Regras nº 10 e 18 das Regras de Bangkok que estabelecem o fornecimento de serviços de atendimento médico específico para a mulher, assim como medidas preventivas e exames médicos. Ademais, nesses relatórios, confirmam-se os dados expostos pelo SISDEPEN 2022 (BRASIL, 2022b) em que apenas 65% da totalidade dos presídios brasileiros possuem consultório médico (BRASIL, 2022a). Assim como, confirma a precariedade na saúde, ocasionando a alta taxa de mortalidade por motivos de saúde nos presídios femininos que entre janeiro e junho de 2022 chegou a representar 56,36% das mortes no período.

Nesse contexto, destaca-se a comprovação do arcabouço teórico explicitado anteriormente, em que confirma-se a tese trazida por Diuana et al. (2016), em que nos presídios femininos há uma punibilidade extra as mulheres por seu estilo de vida “irresponsável”, utilizando-se inclusive das condições de saúde e higiene feminina, como as questões de menstruação, maternidade, sexualidade e outros aspectos do gênero feminino para aumentar a violência exercida sobre elas, como forma de punição e correção dessas mulheres em situação de cárcere.

4.4 Especificidades de gênero nos presídios femininos

Em 4 dos 5 relatórios analisados os peritos do MNPCT relataram desrespeito às condições específicas das mulheres no cárcere, desde infraestrutura sem qualquer reforma para atender o público feminino, ausência de locais destinados a gestantes e bebês, insumos básicos da higiene feminina que não são fornecidos, entre outras especificidades do gênero feminino não são atendidas pelos estabelecidos prisionais femininos brasileiros. No relatório

de 2015-2016 destacou que a situação das mulheres era ainda mais grave que a dos homens, visto que a arquitetura prisional não levava em consideração as especificidades delas, conforme estabelecido nas Regras de Bangkok. Em geral, os cárceres femininos eram unidades masculinas que não serviam mais aos homens, devido às suas condições infraestruturais precárias. Depois de desativados, as mulheres foram alocadas nesses espaços, sem qualquer tipo de readaptação (BRASIL, 2016b).

No relatório de 2016-2017, elencaram a inexistência de infraestrutura que atendesse às necessidades específicas das mulheres, em especial, as presas grávidas na unidade. Essas gestantes permanecem no presídio juntamente com outras detentas, sendo concedida a prisão domiciliar somente a partir do 8º mês de gestação e estendendo-se até a criança completar 06 meses de idade, que consiste no mínimo recomendado para amamentação, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) (BRASIL, 2022c). Após este período a detenta retorna à unidade prisional e tem o direito de receber visita de seu bebê apenas uma vez por mês. Ademais, a necessidade de alimentação diferenciada para gestantes, lactantes e doenças específicas não estava sendo cumprida (BRASIL, 2017), em claro descumprimento a Regra nº 48 das Regras de Bangkok que estabelece:

Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças. (CNJ, 2016, p. 34).

Somado a isso, destaca-se a necessidade de aplicação do Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016 (BRASIL, 2016a), e a garantia de respeito à decisão da mãe sobre os cuidados com o filho, que estavam em claro descumprimento no momento da visita técnica do Mecanismo. Ademais, também foram relatadas falhas nos procedimentos disciplinares, restrição ao banho de sol, necessidade de fiscalização na cantina e problemas no transporte a audiências judiciais e atendimentos externos.

No relatório de 2017-2018, na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (RR), os relatos retratam que eram realizadas revistas nas celas de modo humilhante para as mulheres presas, não importando a situação em que estava a detenta, todos os espaços da unidade eram vasculhados, bagunçados e todos os pertences revirados por agentes penitenciários homens. Na Penitenciária Feminina de Seridó (RN) também houve relatos de violações referentes às revistas nas celas. Portanto, evidencia-se que as revistas nas celas são frequentes e

humilhantes para as mulheres em situação de cárcere, violando sua dignidade, intimidade e até destruindo os poucos pertences que possuem.

Nesse contexto, passando a analisar o relatório de 2018-2019, no Centro de Reeducação Feminino (PA), foi retratada a falta de material de higiene básico, como absorventes íntimos, sendo distribuídos apenas 1 ou 2 pacotes por pessoa, não sendo suficientes para abranger todo o período menstrual, em especial as mulheres que possuem sangramento mais intenso, assim como também não eram fornecidos medicamentos para alívio de cólicas ou para tratamentos específicos da mulher. Ademais, não eram fornecidos xampu e condicionador para que pudessem lavar os cabelos, gerando extrema sujeira no couro cabeludo, precarizando a higiene e saúde básica dessas mulheres, ocasionando, inclusive, infestação de piolhos no presídio visitado.

Nesse sentido, já apontava Borges (2018), que relata a comum violação de direito da mulher presa através da saúde e da falta de itens básicos relacionados às peculiaridades femininas, como maior exemplo a menstruação, com pouco ou nenhum fornecimento de absorventes, pacotes pequenos e de baixa qualidade, negligenciando a saúde feminina e as especificidades de gênero, menosprezando esses itens, uma vez que são tratados até mesmo como luxo e não como necessidade básica, dentro dos presídios femininos.

Destaca-se ainda que no mesmo relatório foi encontrado que as mulheres eram obrigadas a utilizar um uniforme estabelecido pelo presídio, entretanto, este não é fornecido pelo Estado, devendo ser providenciado pelas famílias, sobrecarregando famílias que, em sua maioria, possuem uma renda baixa para manter sua subsistência, além de que muitas mulheres não possuem o apoio dos familiares, o que já foi retratado anteriormente na problemática das visitas e do abandono afetivo (BRASIL, 2018a). Nesse contexto, o que chamou atenção foi que o presídio estabelecia que cada detenta somente pode ter duas calcinhas, em clara violação à intimidade feminina, descumprindo o estabelecido no art. 41, inciso I, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) que dispõe como direito do preso a constituição de vestuário necessário em respeito à sua dignidade e intimidade.

Além disso, a gestão prisional estabelecia que se a detenta não estiver com uma das peças estabelecidas para o uniforme – que consistia em short vermelho, blusa, top e chinelo brancos – não poderia participar de atividades fora do presídio, como audiências ou atividades externas. Novamente, demonstra-se uma regra criada pelo presídio e uma punição excessiva e desproporcional à realidade das mulheres em situação de cárcere, que não se encontram estabelecidas no Código de Processo Penal ou na Lei de Execução Penal, estabelecendo uma

punição extra à mulher encarcerada, confirmando o retratado anteriormente na dupla e até tripla punição existente, de acordo com Giacomello (2013).

Outra situação narrada, relativa a violações das especificidades da mulher relacionadas às gestantes, em que foi relatado que as mulheres precisam gritar até que as agentes atendam a grávida que solicita ir para o hospital, visto que já se encontra em trabalho de parto. Assim, as gestantes são transportadas algemadas com as mãos para trás durante todo o trajeto do presídio ao hospital até a realização do parto. Nesse sentido, depara-se com evidente violação regra nº 24 das Regras de Bangkok (CNJ, 2016, p. 27) que garante que “Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior”, assim como especificamente também estabelece o art. 14, §4º da Lei de Execução Penal, em que vejamos:

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (BRASIL, 1984).

Destaca-se que a utilização de algemas deveria acontecer somente em situações necessárias de utilização de contenção, entretanto, é usada como procedimento obrigatório, até mesmo em mulheres durante o parto, em que não há necessidade de contenção, visto que a mulher nem mesmo conseguiria tentar qualquer tipo de fuga devido sua situação de parturiente. Nesse contexto, portanto, as algemas são utilizadas não como uma forma de contenção, mas como mais um modo de violação da subjetividade e da humanidade das mulheres grávidas no cárcere, sujeitando-as a um tratamento que deslegitima suas peculiaridades de gênero, inferiorizando suas características (ARGIMON; LOPES; MELLO, 2010).

4.5 Torturas no cárcere feminino

Diante de todas as violações aos direitos humanos das mulheres abordadas neste capítulo, apesar de todas poderem configurar por si tratamento cruel, desumano ou degradante, configurando a tortura, algumas situações de extrema crueldade e perversidade se destacaram ainda. Portanto, neste tópico abordaremos situações específicas apresentadas por relatos presentes nos relatórios das inspeções, principalmente no que diz respeito à abordagem das forças policiais especiais nos presídios femininos. A partir dessas situações, demonstra-se o uso abusivo da força e a instrumentalização estatal com objetivo de punibilizar as mulheres

presas, expondo a situações extremamente humilhantes, em claros episódios de tratamento cruel, desumano e degradante, resultando na configuração da tortura de modo ainda mais explícito que as demais violações.

O relatório de 2017-2018 trouxe relatos ainda mais graves e chocantes da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista-RR e na Penitenciária Feminina de Seridó-RN, relativos as revistas realizadas nas detentas, de modo a constrangê-las e humilhá-las, vejamos alguns relatos:

Em uma das últimas revistas realizadas na Cadeia Feminina, ocorrida em outubro de 2016, as presas foram levadas ao pátio da unidade, **todas com roupas íntimas**. As forças de segurança foram compostas basicamente por homens, os quais **bateram muito em algumas mulheres**. Todas as presas afirmaram que os **agentes de segurança teriam gravado vídeos das presas praticamente nuas**, tendo recebido respaldo e incentivo de algumas agentes prisionais da unidade. Praticamente todas as mulheres narraram o fato ao MNPCT com muita angústia, sobretudo, pelo fato de **os homens terem proferido diversas ofensas e terem ridicularizado seus corpos**. Mais grave, **o material teria sido compartilhado entre diversos agentes de segurança e era usado sistematicamente pelas agentes prisionais para constranger as mulheres, se tornando fonte de forte humilhação**. (BRASIL, 2018, grifos nossos).

De acordo com a pauta relativa à ala feminina da Penitenciária Estadual do Seridó, houve relatos que uma das principais violações de direitos ocorreu em janeiro, durante os procedimentos de revista nas celas, onde **“as presas eram forçadas a ficar nuas na frente de agentes masculinos, sofrendo diversos constrangimentos**. (BRASIL, 2018a, grifo nosso).

Nesta toada, observa-se que a punição das mulheres em situação de cárcere vai além da pena privativa de liberdade e das condições precárias e insalubres dos presídios, visto que frequentemente retrata-se situações humilhantes ocorridas nos presídios femininos, expondo as mulheres em sua intimidade e dignidade. Nesse contexto, é evidente a violação explícita das regras nº 19 a 21 estabelecidas nas Regras de Bangkok em que se destaca que para realização de revistas deverão ser asseguradas a dignidade e o respeito, sendo conduzidas por funcionárias mulheres, devidamente treinadas com métodos adequados, demonstrando competência, profissionalismo e sensibilidade, medidas e cuidados completamente distantes da realidade encontrada nos presídios (CNJ, 2016).

Não obstante, os familiares também passam por constrangimentos nas visitas com as revistas vexatórias para entrada nos presídios, na Cadeia Feminina de Boa Vista (RR) oficialmente as revistas vexatórias foram extintas, entretanto, na prática as detentas relataram que o aparelho de raio-x apresenta diversos problemas, situações em que são novamente utilizadas as revistas humilhantes, principalmente com as visitantes mulheres, que são obrigadas a ficar nuas e agachar perante agentes penitenciários masculinos. Na Penitenciária

Estadual de Seridó – Ala Feminina (RN), as revistas aos familiares são rotineiras e ainda mais humilhantes, em que precisam realizar contrações dos órgãos genitais. Destaca-se que todas as pessoas são submetidas a essas revistas, incluindo bebês e idosas (BRASIL, 2018a).

Na Cadeia Feminina de Boa Vista (RR) o relatório traz que o clima repressivo na unidade é cotidiano, as encarceradas relatam que quando há descumprimento de alguma regra a punição é através da chamada “tranca”, que são as celas isoladas, em que a administração já chegou a trancar a detenta por até 30 dias em total isolamento. Destaca-se ainda que o Regimento Interno do presídio não especifica as condutas que devem ser reprimidas e qual punição deve ser destinada a cada conduta, partindo da total arbitrariedade da gestão prisional. Além disso, também foi relatado pelas detentas a atuação repressiva por forças especiais de segurança, como o Batalhão de Operações Especiais (BOPE) da Polícia Militar e o Grupo de Intervenção Tática (GIT) (BRASIL, 2019). Vejamos um trecho do relato presente no relatório:

Por outro lado, a direção não soube informar os protocolos de uso da força utilizados por esses grupos, tampouco indicou os registros de entrada deles na Cadeia Feminina. [...] As mulheres **são levadas pelos agentes homens de calcinha e sutiã até a quadra esportiva da unidade, devendo permanecer sentadas, com o corpo encolhido, em silêncio, até o fim da revista nas celas, em completa afronta à sua intimidade.** (BRASIL, 2018a, grifo nosso).

As forças especiais são acionadas pela direção do presídio para realizar revistas nas detentas quando há “fundada suspeita”, sem qualquer protocolo ou procedimento modelo a ser seguido, em claro reforço ao sistema de repressão, humilhação e constrangimento vigente nos presídios femininos, através da banalização do uso da força e da manutenção sistemática da violência institucional (BRASIL, 2018a). Nesse sentido, as forças especiais juntamente com a administração prisional utilizam de total arbitrariedade para aplicar punições e humilhações, ocasionando evidentes situações de tortura, justamente ao que se propõe combater o MNPCT desde sua criação em 2015, e ainda em 2017 encontrava-se situações dessa natureza de forma rotineira nos presídios.

Nessas situações degradantes de evidentes repressões e torturas, foi narrado ainda que policiais militares teriam jogado tanto spray de pimenta na unidade, que uma das crianças recém-nascida teria passado mal e necessitou de atendimento médico de urgência no hospital, configurando assim mais um ato de tortura, atingindo uma criança e demonstrando a agressividade implementada sobre os presídios femininos, até mesmo sob aqueles que não deve ser destinada nenhum tipo de punição.

Nesta toada, demonstra-se na prática o que teoricamente já afirmou Giacomello (2013), em que a mulher em situação de cárcere perpassa por um processo de punição maior somente por ser mulher, visto que sua transgressão é além do delito cometido, uma afronta a sociedade, um rompimento com seu papel social de mãe e esposa, com a sua suposta natureza dócil, submissa e domesticada. Sendo assim, o triplo sentenciamento trata-se da manutenção das relações desiguais de poder diante do tráfico de drogas, somada a aplicação de penas pelos magistrados ser mais severa para as mulheres e aliada, por fim, às violações de direitos dentro do cárcere feminino, que foram evidenciadas através desses relatos colhidos nas visitas do MNPCT aos presídios femininos do país.

No relatório de 2018-2019, assim como o relatório anual anterior, houve diversos relatos de violência nas revistas nas detentas, um dos mais alarmantes foi uma situação de intervenção de forças especiais no Centro de Reeducação Feminino no Pará, em que as mulheres foram levadas, apenas de calcinha e sutiã, por agentes homens, para o pátio da unidade que se encontrava molhado pela chuva, em que deviam permanecer sentadas no chão, algumas em cima de formigueiros, com o corpo encolhido e em silêncio, até que fosse finalizada a revista nas celas (BRASIL, 2019).

É possível observar que este relato é bastante similar ao encontrado no relatório de 2017-2018, na Cadeia Feminina de Boa Vista (RR), mesmo tratando-se de locais distintos e anos diferentes o modo como as revistas nas celas ocorrem de modo repressivo e violento com as mulheres presas é extremamente próximo. Portanto, pode-se inferir que esse tipo de ação das forças especiais realizando revistas nos presídios é comumente realizado dessa forma em todo o país, de modo que a humilhação está sempre presente mais uma punição da mulher encarcerada por seu delito formal – o crime tipificado no Código Penal que a levou a prisão – e moral – pois violou seu papel social de mulher dócil e submissa (BRASIL, 2018a; BRASIL, 2019).

No Centro de Reeducação Feminino (PA), visitado pelo MNPCT em 2018-2019, as presas e os profissionais da unidade afirmaram que houve um enrijecimento do tratamento com as mulheres desde a implementação da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária, aumentando as situações de tratamento cruel, desumano e degradante, especialmente com as mulheres mais idosas, com sofrimento e/ou transtorno mental e as mulheres no puerpério. Alguns dos tratamentos relatados foram os castigos coletivos e utilização de spray de pimenta, de modo tão excessivo que chegava a causar até náuseas e vômito em algumas detentas (BRASIL, 2019).

Por fim, no relatório de 2020-2021, foram constatadas nas visitas que as polícias penais utilizavam frequentemente métodos intervencionistas violentos e ameaçadores, através de agressões verbais com conteúdo de racismo, intolerância religiosa, ameaças e humilhações, além das agressões físicas com uso de armamentos, balas de borracha no interior das celas e dentre outros. Nesse contexto, também houve relatos dos chamados "procedimentos" pelas ações policiais especiais, nesse caso, por meio do Grupo de Intervenção Tática (GIT) de âmbito estadual que utilizam o uso da força de forma excessiva, torturante, cruel e perversa para humilhar e reprimir as encarceradas (BRASIL, 2021).

Como explica Tannuss (2022), a mulher encarcerada é definida a partir do crime que cometeu, desconsiderando-a como ser humano digno de direitos.

As vidas das pessoas presas são frequentemente definidas pelo delito cometido. No caso das mulheres, isso implica em uma **tarja transgressora das normas sociais e descumpridora do papel materno, resultando para elas um aprisionamento somado a uma violência multidimensional direcionada ao seu gênero**. (TANNUSS, 2022, grifo nosso).

Nesse contexto, torna-se evidente as múltiplas sentenças exercidas sobre as mulheres, como forma de puni-las incansavelmente não só pelos delitos cometidos, mas pelas transgressões morais cometidas, pela rebeldia de não se adequar a domesticidade imposta ao sexo feminino, a subversão de não só cometer um crime, mas de ir contra os preceitos morais do Estado. Sendo assim, não basta a pena privativa de liberdade, as mulheres no sistema prisional deparam-se com a pior e mais perversa faceta estatal, que além do rigor penal, contam com tortura e requintes crueldade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por principal objetivo analisar as violações de direitos humanos inerentes à realidade do aprisionamento feminino no Brasil, sob a perspectiva da desconsideração das especificidades de gênero no cárcere. Para tanto, realizou-se pesquisa documental em que foram analisados os relatórios nacionais anuais e bianuais do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, produzidos entre os anos de 2015 e 2021, em que se observou que as mulheres permanecem invisibilizadas no contexto penitenciário e chegam a sofrer uma tripla punição devido às violações de direitos, subjetividades e especificidades, e até na ocorrência de torturas no âmbito carcerário.

O aumento exponencial do encarceramento feminino visualizado nas últimas décadas possui relação direta com a política de feminização e criminalização da pobreza. No presente trabalho, foi possível verificar que inicialmente é necessário analisar as características predominantes entre as mulheres encarceradas e como estas chegam ao cárcere, buscando compreender as trajetórias dessas mulheres. Em sua maioria, trata-se de mulheres negras, pobres, periféricas, jovens, com baixa escolaridade e com filhos. Ademais, grande parte cometeu crimes ligados ao tráfico de drogas, exercendo as funções mais precárias da sistemática do tráfico, sendo as mais vulneráveis e expostas à repressão policial.

A partir disso, passando a analisar a vivência da mulher no cárcere, notou-se que as detentas enfrentam problemáticas inerentes a todo o sistema prisional, como superlotação, precariedade estrutural, ausência de insumos básicos de higiene, alimentação insuficiente e dificuldade no acesso à saúde. Entretanto, perpassam também pelas dificuldades inerentes ao gênero feminino, visto que as especificidades das mulheres, como a atenção à menstruação, à gestação e à maternidade, são ignoradas pela estrutura, pela gestão, pelos agentes penitenciários e pelo Estado Penal como um todo.

Por fim, a partir da análise documental dos relatórios das inspeções realizadas pelo MNPCT entre 2015 e 2021, o que mais chamou atenção foi a repetição dos problemas denunciados ao longo dos anos, demonstrando que o avanço dos direitos das mulheres encarceradas muitas vezes não chega ao campo prático, restringindo-se apenas a teoria legislativa. Observa-se que quando se trata de mulheres aprisionadas e criminalizadas, o reconhecimento dos seus direitos ainda não é suficiente para sua efetivação, pois ainda existem obstáculos sociais e do sistema prisional, que agravam suas vulnerabilidades. Sendo assim, a pesquisa demonstrou que o respeito aos direitos humanos no encarceramento feminino, ainda é extremamente precário, apesar dos avanços relativos à Lei de Execução

Penal (Lei 7.210/84), as recomendações das Regras de Bangkok e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016).

Ademais, outro ponto de grande relevância foi o desprezo e a perversidade do tratamento dispensado às detentas trazido pelos relatórios, especialmente quando se trata das forças especiais de segurança, em que os relatos evidenciam episódios flagrantes de torturas, configuradas pelo tratamento cruel, desumano ou degradante. Nesse cenário, as mulheres encarceradas, em especial as idosas e as que possuem transtornos mentais, são desconsideradas enquanto pessoas dignas de respeito e cuidado, sendo tratadas como sujeitos não-dignos de direitos, uma vez que foram apontados pelos relatórios do MNPCT episódios frequentes de humilhações dos agentes penitenciários e das forças especiais de segurança nos presídios femininos.

Nesse contexto, as mulheres no cárcere são sentenciadas diversas vezes pelo mesmo delito: além da sentença formal, há diversas sentenças sociais implicadas nas situações precárias e insalubres enfrentadas na prisão. Assim, as mulheres em conflito com a lei passam por um processo de tripla penalização, através da manutenção das relações desiguais de poder diante do tráfico de drogas, da aplicação de penas mais rigorosas para as mulheres e das violações de direitos mais graves no âmbito do cárcere feminino no país.

Pode-se perceber, a partir dos relatórios, que a supressão de direitos e garantias fundamentais das mulheres encarceradas é supostamente justificada com base no crime cometido, que as tornam sujeitos não dignos de direitos perante a sociedade. Entretanto, somado a isso, as mulheres passam a sofrer uma penalização extra pela transgressão do papel imposto às mulheres pela sociedade sexista e machista em que vivemos, em que as funções sociais da mulher se reduzem a ser mãe, esposa e dona de casa; a condições de submissão, subserviência e docilidade – uma visão totalmente contrária à mulher tida como criminosa.

Além disso, o ideal de submissão das mulheres na sociedade patriarcal desconsidera contextos, trajetórias e perspectivas, especialmente no que se relaciona a vulnerabilidade social das mulheres, negras e pobres no país. A realidade e as circunstâncias concretas de vida das mulheres encarceradas, inclusive as motivações que as levam ao tráfico de drogas e as especificidades dessas no âmbito prisional, não são levadas em consideração para compreender, auxiliar e desmistificar a vivência dessas mulheres no cárcere. Assim, demonstra-se que o Estado falha diversas vezes com essas mulheres, mas é imbatível no momento de puni-las, voltando a negligenciá-las a partir do cumprimento de pena, nas diversas violações de direitos nos presídios femininos.

Portanto, a tripla punição conferida às mulheres e a não observância das especificidades do gênero feminino constrói um ambiente prisional que viola direitos fundamentais básicos para a sobrevivência no cárcere. Desse modo, observa-se que a indiferença completa quanto às suas particularidades de gênero, seja no âmbito do punitivismo penal ou no cumprimento de pena nos presídios brasileiros.

Diante do exposto, resta demonstrado que o processo de criminalização e super encarceramento de mulheres, reproduz a perspectiva social androcêntrica, em que todo o sistema prisional é pautado na figura masculina, desconsiderando as especificidades de gênero, reproduzindo no cárcere a sociedade colonialista, racista e patriarcalista em que estamos inseridos.

A forma como incidem os processos de criminalização sobre as mulheres nos permite compreender que a pobreza, aliada à raça e ao gênero, figuram como elementos centrais no processo punitivo, especialmente nas produções dos discursos do sistema de justiça. Nesse sentido, faz-se necessária a instalação de políticas públicas que permitam essas mulheres acessar redes de apoio, amparando essas famílias e retirando a sobrecarga vivenciada pelas mulheres no fenômeno da feminização da pobreza.

Ademais, é de suma importância implementar o uso racional da pena privativa de liberdade, utilizando-a efetivamente como subsidiária, em que todas as demais medidas já foram utilizadas. Assim, criando uma agenda de política prisional que contenha um programa nacional de desencarceramento que envolva os governos, a polícia e necessariamente o poder judiciário. Portanto, medidas alternativas de comutação de pena, determinação de regime mais benéfico para o seu cumprimento, diferenciação entre pequenos, médios e grandes traficantes, além da própria redução da pena são deveres que se impõe. Somente assim o sistema penal brasileiro pode ser um pouco menos seletivo e desproporcional.

Por fim, é urgente a necessidade de produções acadêmicas que fomentem uma ciência jurídica socialmente crítica e comprometida, que busque superar o punitivismo do Estado penal, a partir do rompimento com a visão androcêntrica, sexista e patriarcal da sociedade, assim como ultrapassar o neocolonialismo e racismo enraizado na realidade brasileira. É necessário visibilizar as trajetórias, vivências, vulnerabilidades e subjetividades das mulheres encarceradas.

Assim, é preciso fortalecer a fiscalização dos presídios, através de órgãos como MNPCT, que com extrema responsabilidade e competência técnica realiza um trabalho de excelência nas inspeções aos presídios brasileiros, tratando-se do principal instrumento de denúncias das violações de direitos humanos no âmbito prisional. A partir disso, importa

evidenciar a necessidade da prevenção e do combate aos casos de torturas, por meio de uma vigilância constante dos órgãos, do poder judiciário, dos familiares e de toda a sociedade.

É preciso empenhar a todos no dever de cuidar dessas mulheres, demonstrando que permanecem fazendo jus ao direito primordial da dignidade humana, mesmo diante do cumprimento de pena privativa de liberdade. Para isso, é essencial o papel das mulheres à frente das pautas que as atravessam, posicionando-se em locais anteriormente ocupados somente por homens, passando a abordar temas historicamente invisibilizados, como as mulheres encarceradas. Assim, com base em uma perspectiva crítica, busca-se romper com o poder socioeconômico androcêntrico, a partir da transformação social liderada pelas próprias mulheres.

Por fim, espera-se que os seus resultados dessa pesquisa contribuam para reflexões críticas do Direito, destacando-se a importância de estudos na área da criminologia que enfatizem a intersecção entre gênero, raça e classe, compreendendo a indispensabilidade desses para compreender a complexidade da política criminal no Brasil. Ademais, ainda espera-se fomentar os estudos da criminologia crítica e fortalecer o trabalho de extrema relevância e competência realizado pelo MNPCT nos estabelecimentos prisionais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelle Queiroz de *et al*: Visita íntima, gênero e dignidade sexual. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRISÃO, 3., 2017, Recife. **Anais** [...]. Recife: UFPE, 2017, p. 1-18.

AMARAL, Renata Lira de Souza. **Guerra às drogas, gênero e justiça**: aplicação da prisão domiciliar pelo STF a mulheres encarceradas por tráfico de drogas. 2022. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

ASSOCIATION FOR THE PREVENTION OF TORTURE (APT). O mecanismo nacional e cronologia do OPCAT no Brasil. **APT**, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://www.apt.ch/pt/cronologia-da-prevencao-da-tortura-no-brasil>. Acesso em: 19 maio 2020.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2006.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Tratado Internacional de Direitos Humanos nº 1, de 2016. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6085, 19 de abril de 2007**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm. Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.847, de 02 de agosto de 2013**. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). **Relatório Bianual 2018-2019**. Brasília, DF: MNPCT, 2020. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2021/02/relatorio-bianual-2018-2019-mnpct.pdf>
BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Bienal 2020/2021**: a prevenção e o combate à tortura durante a pandemia. Brasília, DF: MNPCT, 2022. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2022/05/relatoc81rio-bienal-2020-2021-versao-final-3.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). **Relatório Anual 2015-2016**. Brasília, DF: MNPCT, 2016. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combat-e-a-tortura-relatorio-anual-2015-2016.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). **Relatório Anual 2016-2017**. Brasília, DF: MNPCT, 2017. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relemnnpct201617.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). **Relatório Anual (2017)**. Brasília: MNPCT, 2018. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatrioanual20172018.pdf>. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório DEPEN jun 2022**. Brasília, DF: SISDEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2022.pdf>. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde (CNS). Campanha nacional busca estimular aleitamento materno. **CNS**, [s.l.], 3 ago. 2022. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2584-campanha-nacional-busca-estimular-aleitamento-materno#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde,os%20%20anos%20de%20idade>. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. **Resolução nº 1, de 30 de março de 1999**. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 1999.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. 18, p. 407-423, maio 2010.

DIUANA, Vilma *et al.* Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s.l.], v. 21, n. 7, p. 2041-2050, jul. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232015217.21632015>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/RvQTNVx7QgrWDM5WwqWNBh/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 maio 2023.

ESTRELA, Marianne Laíla Pereira. **Mulheres e tráfico de drogas**: uma análise crítica das tramas tecidas em produções científicas brasileiras. 2021. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/21708>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ESTRELA, Marianne Laíla Pereira. **Mulheres, tráfico de drogas e sistema prisional**: reflexões à luz das criminologias crítica e feminista. 2018. 131 f. Monografia (Graduação em Psicologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18069>. Acesso em: 10 abr. 2023.

FARIAS, Juliana. Fuzil, caneta e carimbo: notas sobre burocracia e tecnologias de governo. **Confluências**: Revista interdisciplinar de sociologia e direito, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 75-91, 2015.

FLORES, Nelia Maria Portugal; SMEHA, Luciane Najar. Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão. **Physis**: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 28, n. 4, p. 1-10, 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-73312018280420>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/jmvF4PYMfCnZsSNzDhmMkpn/?lang=pt>. Acesso em: 02 abr. 2023.

GIACOMELLO, Corina. Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciários en América Latina. *In*: CONSORCIO INTERNACIONAL SOBRE POLÍTICAS DE DROGAS: UNA RED MUNDIAL PARA LA PROMOCIÓN DE UN DEBATE ABIERTO Y OBJETIVO SOBRE LAS POLÍTICAS DE DROGAS, 1., 2013, London. **Anais** [...] London: IDPC, 2013. p. 1-31.

GIACOMELLO, Corina; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; GARCIA, Renata Monteiro. Política de drogas y encarcelamiento femenino en América Latina. *In*: ELÍBIO

JUNIOR, Antonio Manoel. **Direitos humanos e tempo presente: diálogos interdisciplinares**. João Pessoa: UFPB, 2022. p. 31-76. Disponível em: <http://www.editora.ufpb.br/sistema/press5/index.php/UFPB/catalog/view/1054/1014/10858-1>. Acesso em: 30 mar. 2023.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**, 5.ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas**. Ciudad de México: Siglo XXI Editores, 2005.

LIMA, Márcia de. **Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional**. 2006. 106 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/publico/marcialima.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

LINS, Valéria Maria Cavalcanti. Mulheres, Cárcere, Famílias e Afetos. *In*: FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. **Sistema prisional: teoria e pesquisa**. Belo Horizonte: UFMG, 2017. p. 331-346. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Fernando-Fidalgo-2/publication/319331629_Sistema_Prisional_Teoria_e_Pesquisa/links/59a57677aca272cf43d9d748/Sistema-Prisional-Teoria-e-Pesquisa.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

LOPES, Regina Maria Fernandes; MELO, Daniela Canazaro de; ARGIMON, Irani I. de Lima. Mulheres encarceradas e fatos associados a drogas e crimes. **Ciências e Cognição**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 121-131, ago. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212010000200011&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 14 abr. 2023.

NOVELLINO, Maria Salet. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS. DISPONÍVEL, 14., 2004, Caxambú. **Anais [...]**. Caxambú: ABEP, 2004. p. 1-12. Acesso em: 19 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A mulher em situação de cárcere**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

PANCIERI, Aline Cruvello; CHERNICHARO, Luciana Peluzio; FIGUEIREDO, Natália Sant Anna de. Uma trincheira aberta: o corpo feminino como objeto das drogas e o caso das mulheres mulas. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRISÃO, 3., 2017, Recife. **Anais [...]**. Recife: UFPE, 2017, p. 1-19.

PIERSON, Lia Cristina Campos. Mulher, sociedade e direitos humanos. *In*: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. ANDREUCCI, Cláudia Pompeu Torezan. (Orgs.). **Mulher, sociedade e direitos humanos**. São Paulo: Rideel, 2010. p. 621-675.

PIMENTEL, Elaine. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. **Latitude**, Maceió, v. 7, n. 2, p. 51-68, jan. 2013. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1288/pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. 2012. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13758/1/2012_LucianadeSouzaRamos.pdf. Acesso em: 21 abr. 2023.

ROSA, Viviane de Menezes. **O abandono estatal da mulher no cárcere**: inaplicabilidade do artigo 3º da lei de execuções penais frente às particularidades da maternidade e da visita íntima. 2019. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/11097/TCC%20FINALIZADO%20-%20VIVIANE%20ROSAA-convertido.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 abr. 2023.

SANTA CATARINA. SAP desativa Presídio Feminino de Tubarão. **Polícia Penal de Santa Catarina**, Florianópolis, fev. 2022. Disponível em: <https://www.policiapenal.sc.gov.br/index.php/noticias/1002-sap-desativa-presidio-feminino-d-e-tubarao>. Acesso em: 14 maio 2024.

SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. Gênero e Prisão: O Encarceramento de Mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro pelo Crime de Tráfico de Drogas. **Meritum**: Revista de Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 87-111, jan. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235032103.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

SANTOS, Jessika Borges Lima; SILVA, Márcio Santana da. Encarceramento feminino: reflexões acerca do abandono afetivo e fatores associados. **Psicologia Política**, São Paulo, v. 19, n. 46, p. 1-15, dez. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2019000300007. Acesso em: 03 abr. 2023.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal**: qual o lugar para a psicologia?. 2017. 204 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

SOUSA, Luciana Maria Pereira de *et al.* Regime da escassez: a alimentação no sistema penitenciário feminino. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s.l.], v. 25, n. 5, p. 1667-1676, maio 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/VDRvVtrHR7BcRHWdDRxQ3vm/?lang=pt>. Acesso em: 27 mar. 2023.

TANNUSS, Rebecka Wanderley. **O corpo como campo de batalha**: análises sobre o transporte de drogas feminino para o sistema prisional. 2022. 197 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/49148/1/Corpocomocampo_Tannuss_2022.pdf f. Acesso em: 23 mar. 2023.

VINGERT, Ana Carolina. **Mulheres invisíveis: uma análise sobre a presidiária brasileira**. 2015. 39 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Municipal de Ensino Superior, Assis, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400247.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

WACQUANT, Loïc. A aberração carcerária à moda francesa. **Dados**, [s.l.], v. 47, n. 2, p. 215-232, 2004. <http://dx.doi.org/10.1590/s0011-52582004000200001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kSpmwPC4WXXsQgp3KPfNHML/?lang=pt>. Acesso em: 18 maio 2023.